

DIRECTRIZES PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS OCDE

REVISÃO DE 2000

NOTA PRÉVIA

Desejo expressar a minha gratidão pelos esforços de todos quantos contribuíram, nos últimos dois anos, pelo importante trabalho de revisão das Directrizes para as Empresas Multinacionais da OCDE. Em primeiro lugar, quero referir os delegados governamentais ao Grupo de Trabalho das Directrizes para as Empresas Multinacionais, da OCDE que se reuniram sob a Presidência de Marinus Sikkel da Holanda que contribuíram com a sua experiência e o compromisso dos respectivos governos no sentido de elaborar um acordo inovador que merecerá o apoio dos governos nos anos vindouros. O Comité Consultivo para as Empresas e a Indústria (BIAC) e o Comité Consultivo para os Sindicatos (TUAC), ambos da OCDE, trabalharam em conjunto com os seus membros de modo a garantir que a revisão beneficiasse, plenamente, dos pontos de vista dos sectores patronal e laboral. Desejo expressar um especial agradecimento às Organizações Não Governamentais que, por força da participação neste processo, auxiliaram a OCDE a melhor reflectir as preocupações dos cidadãos especialmente interessados no nosso trabalho. Os representantes dos Países Membros da OCDE sublinharam a necessidade de contar com cidadãos informados e activamente participantes para responder aos desafios políticos, económicos e sociais do próximo século. Para eles, a OCDE deverá prestar assistência aos governos na importante tarefa de melhorar a comunicação e os processos de consulta com a sociedade civil.

O tema da reunião ministerial da OCDE, ao abrigo do qual foram aprovadas as Directrizes, foi "Moldar a Globalização". A integração das economias nacionais numa economia global está em processo de aceleração e intensificação, por força do aparecimento de novas tecnologias e novas oportunidades. Estas novas oportunidades têm como objectivo, não apenas o lucro mas também o reforço do desenvolvimento e criação de melhores condições sociais em todo o mundo. As Directrizes constituirão um instrumento importante para moldar a globalização, já que, contando com o apoio dos vários governos, formam um conjunto de normas de boa conduta empresarial, tendentes a nivelar as condições de que beneficiam os intervenientes no mercado internacional. Poderão, ainda, constituir um padrão a ser utilizado pelas empresas para demonstrar que são, de facto, agentes importantes das mudanças positivas, quer operem em países em desenvolvimento quer desenvolvam a sua actividade no denominado mundo desenvolvido.

Acredito também que as Directrizes para as Empresas Multinacionais revistos constituem um exemplo do tipo de instrumento Multilateral que será cada vez mais utilizado para definir uma estrutura de globalização, baseada em regras e valores. É verdade que as Directrizes não são, a nível legal, vinculativos, o que, todavia, pode traduzir-se num número considerável de vantagens, nomeadamente no âmbito das convenções multilaterais: nomeadamente, as Directrizes foram negociadas com uma certa rapidez e formam um conjunto de princípios fundamentais que reflectem os nossos valores e as nossas aspirações. Simultaneamente, constituem um trabalho e incluem

procedimentos de acompanhamento, seguimento e monitorização. Através de compromissos tão flexíveis, os governos, em conjunto com a comunidade empresarial, a comunidade laboral e a sociedade civil, poderão traçar as linhas de orientação do global, pretendidas pela comunidade global para o seu desenvolvimento económico global.

Sinto-me muito gratificado porque deste exercício resultou a declaração de adesão às Directrizes de quatro países não membros da OCDE – Argentina, Brasil, Chile e a República da Eslováquia e esperam que outros países venham igualmente a aderir, à medida que as Directrizes forem revelando os benefícios no âmbito da cooperação económica internacional.

[assinatura do Secretário General]

Agradecimentos

Gostaria de agradecer a todos quantos dedicaram longas horas à Revisão, trabalhando com dedicação e excelência. Queria dedicar um agradecimento e reconhecimento muito especial a Marinus Sikkel do Ministério de Assuntos Económicos, da Holanda, pelo extraordinário desempenho como presidente do Grupo de Trabalho das Directrizes do Comité para o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais. São ainda devidos agradecimentos ao Embaixador Marino Baldi, Presidente do Comité para o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais, sob cujos auspícios decorreu a actividade do Grupo de Trabalho que procedeu à revisão das Directrizes, pelo papel que desempenhou na conclusão bem sucedida de tal revisão. Muitas pessoas do Secretariado da OCDE colaboraram na Revisão – tratou-se de um trabalho de equipa. Da Direcção para os Assuntos Financeiros, Fiscais e da Empresa, gostaria de agradecer a William Witherell, Rainer Geiger, Robert Ley, Kathryn Gordon, Christopher Wilkie, Catherine Yannaca-Small, France Benois e Pamela Duffin. Prestaram contributos significativos, em capítulos específicos: Bénédicte Callan (Ciência e Tecnologia), Richard Frederick (Divulgação), Tom Jones (Ambiente), Laurie Labuda (Protecção do Consumidor), John Neighbour (Fiscalidade), Enery Quiñones (Combate à Corrupção), Peter Tergeist (Emprego e Relações Empresariais) e Terry Winslow (Concorrência). O apoio jurídico foi assegurado por Nicola Bonucci.

Discurso do Presidente da Reunião Ministerial, de Junho de 2000

No decurso dos últimos dois anos, foi levada a cabo, na OECD, uma profunda revisão das Directrizes para as Empresas Multinacionais, de modo a assegurar a permanente importância e eficácia numa economia global em rápida mutação. Tenho o prazer de anunciar que, hoje, os governos de 29 países membros e 4 não membros – Argentina, Brasil, Chile e a República da Eslováquia – adoptaram um novo conjunto de Directrizes e de procedimentos de implementação melhorados.

As Directrizes são recomendações que visam uma conduta empresarial responsável, dirigidas pelos Governos às empresas multinacionais que operam nos e a partir dos 33 países aderentes. Apesar de, nos últimos anos, muitas empresas terem adoptado os seus próprios códigos de conduta, as Directrizes da OCDE constituem o único código multilateral e abrangente, em relação ao qual existe um compromisso por parte dos governos quanto à respectiva promoção. As Directrizes exprimem os valores partilhados dos governos de países que estão na origem da maioria dos fluxos mundiais de investimento directo que albergam a maioria das empresas multinacionais que se aplicam à actividade das empresas em todo o mundo.

Esta iniciativa é extremamente oportuna. A importância do investimento estrangeiro no crescimento económico e o contributo das empresas multinacionais para o progresso económico, social e ambiental é amplamente reconhecida. Simultaneamente, por parte da sociedade civil, mantêm-se as preocupações do impacto das actividades empresariais a nível interno e nos países receptores do investimento. Os novas Directrizes representam um passo importante na obtenção de respostas a algumas destas preocupações, ao mesmo tempo que poderão contribuir para uma melhoria do clima de investimento internacional. A premissa básica destes Directrizes é que os princípios acordados internacionalmente, podem ajudar a evitar conflitos e a construir um clima de confiança entre as empresas multinacionais e as sociedades nas quais elas operam.

As Directrizes não substituem nem corrigem a lei em vigor. Representam padrões de comportamento suplementares e, como tal, não criam obrigações contraditórias.

O novo texto das Directrizes contém alterações profundas que vêm reforçar os elementos económicos, sociais e ambientais do programa de desenvolvimento sustentado.

Foram acrescentadas recomendações relativas à eliminação do trabalho infantil e do trabalho forçado. Assim, abrangem, agora, todos os princípios fundamentais de trabalho. Foi introduzida uma recomendação sobre Direitos Humanos e acrescentados novos capítulos relacionados com o combate à corrupção e com a protecção do consumidor. O actual capítulo sobre ambiente encoraja as empresas multinacionais a melhorar a sua gestão ambiental interna e a melhor planear os riscos de impactes ambientais. O capítulo sobre divulgação e transparência foi actualizado, reflectindo os Princípios sobre Gestão Empresarial, da OCDE e encorajando a responsabilização social e ambiental.

Os procedimentos de implementação foram significativamente melhorados. Apesar das recomendações constantes nas Directrizes serem dirigidas ao sector empresarial, é aos os governos, através da rede de Pontos de Contacto Nacional, que cabe a responsabilidade pela promoção das Directrizes por meio, entre outros, de inquéritos e auxílio na resolução problemas específicos. O processo de revisão contribuiu

para a criação de numerosas orientações que irão auxiliar os Pontos de Contacto Nacional a levar a cabo os seus deveres e estabeleceu mecanismos para a promoção da transparência, da responsabilidade e da boa conduta. O Comité para o Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (CIME), da OCDE, continua a ser o organismo responsável pela clarificação do significado das Directrizes e pela supervisão do respectivo cumprimento.

O processo de revisão merece, ele próprio, uma menção especial. O CIME organizou séries completas de consultas junto da comunidade empresarial, dos representantes das organizações laborais, das organizações não governamentais e dos países não membros. Foram disponibilizados locais para comentários públicos, incluindo por INTERNET. Estes esforços no sentido de alcançar uma transparência e abertura cada vez maior, forneceram elementos essenciais para esta Revisão e reflectem uma importante evolução do modo de actuar da OCDE.

Durante anos, a OCDE promoveu a cooperação do investimento internacional por meio da Declaração de Investimento Internacional e Empresas Multinacionais. Esta Declaração estabelece princípios e padrões bem definidos, dirigidos tanto aos governos como às empresas. As Directrizes destinados às empresas, continuam a ser parte importante deste conjunto que se pretende equilibrado e contribuem para a manutenção de um clima favorável ao investimento. Os outros elementos deste conjunto incluem o compromisso assumido pelos governos para que, às empresas controladas por capital estrangeiro, seja assegurado tratamento nacional, para que às mesmas seja evitada a imposição de obrigações contraditórias e para a cooperação, no que diz respeito aos incentivos e desincentivos relacionados com investimento. Os países não membros da OCDE são encorajados a aderirem a esta Declaração.

Finalmente, gostaria de enfatizar que só agora começou o trabalho de tornar as Directrizes um instrumento significativo para a comunidade empresarial internacional. O apoio e o envolvimento actual da comunidade empresarial, dos representantes laborais e das organizações não governamentais serão cruciais para que as Directrizes revistos se tornarem um útil ponto de referência para a promoção da responsabilidade social das empresas. Os governos dos países ainda não aderentes têm, também, uma contribuição importante a dar. Por fim, o sucesso e a eficácia das Directrizes irão depender da responsabilidade e da credibilidade de todas as partes envolvidas com a sua promoção e implementação.

*The Honourable Peter Costello, M.P.,
Treasurer of the Commonwealth of Australia*

Extracto dos últimos comunicados de imprensa da reunião Ministerial de Junho de 2000

26. *Os Ministros saudaram com entusiasmo a actualização e revisão das Directrizes para as Empresas Multinacionais adoptados pelos governos da OCDE, da Argentina, do Brasil, do Chile e da República da Eslováquia. As Directrizes constituem, a nível mundial, um conjunto de recomendações sobre conduta empresarial responsável, consistente com a legislação existente. As Directrizes fazem parte da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, da OCDE que estabelece uma estrutura equilibrada para melhorar o clima de investimento internacional e para encorajar as contribuições positivas das empresas multinacionais, nos campos económico, social e ambiental. As Directrizes foram desenvolvidas num clima de diálogo construtivo com a comunidade empresarial, com representantes laborais e com organizações não governamentais e representam um passo importante na resposta a várias das preocupações do público sobre a globalização. A sua implementação efectiva dependerá da responsabilidade e da boa fé de todos os intervenientes: governos, empresários, organizações laborais e outras partes interessadas, as quais têm um papel a desempenhar.*

27. *A OCDE prosseguirá a actividade analítica no âmbito das políticas de investimento, incluindo o trabalho sobre a maximização dos benefícios da liberalização do investimento, nas suas dimensões sociais e ambientais e de todas as formas nocivas à política de concorrência dirigida à captação de investimento. A OCDE encorajará os países não membros a aderirem à Declaração de Investimento Internacional e Empresas Multinacionais.*

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	2
DECLARAÇÃO SOBRE INVESTIMENTO INTERNACIONAL E EMPRESAS MULTINACIONAIS	10
<i>Parte 1</i> DIRECTRIZES PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS DA OCDE	13
Prefácio	14
I. Conceitos e Princípios	17
II. Princípios Gerais.....	
III Divulgação	19
IV. Emprego e Relações Empresariais	21
V. Ambiente.....	22
VI. Combate à Corrupção.....	25
VII. Protecção do Consumidor	26
VIII. Ciência e Tecnologia	27
IX. Concorrência.....	
X. Fiscalidade	28
<i>Parte 2</i> PROCEDIMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRECTRIZES PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS, DA OCDE.....	29
Decisão do Conselho da OCDE	
Regras de Procedimento	33
<i>Parte 3</i> COMENTÁRIOS	38
COMENTÁRIOS SOBRE AS DIRECTRIZES PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS, DA OCDE	
Comentários ao Capítulo "Princípios Gerais"	39
Comentários ao Capítulo "Divulgação"	41
Comentários ao Capítulo "Emprego e Relações Empresariais"	43
Comentários ao Capítulo "Ambiente"	45
Comentários ao Capítulo "Combate à Corrupção"	47
Comentários ao Capítulo "Protecção do Consumidor"	48
Comentários ao Capítulo "Ciência e Tecnologia"	49
Comentários ao Capítulo "Concorrência"	50
Comentários ao Capítulo "Fiscalidade"	51
COMENTÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRECTRIZES PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS, DA OCDE	53

DECLARAÇÃO SOBRE INVESTIMENTO INTERNACIONAL E EMPRESAS
MULTINACIONAIS

27 de Junho de 2000

OS GOVERNOS ADERENTES¹

CONSIDERANDO:

- Que o investimento internacional é da maior importância para a economia mundial e tem contribuído consideravelmente para o desenvolvimento dos seus países;
- Que as empresas multinacionais desempenham um papel importante no processo de investimento;
- Que a cooperação internacional pode melhorar o clima de investimento internacional, encorajar a contribuição positiva das multinacionais no progresso económico, social e ambiental e na diminuição e resolução dos problemas resultantes das respectivas actividades;
- Que os benefícios da cooperação internacional são reforçados pelo tratamento de matérias relativas ao investimento internacional e às empresas multinacionais através da utilização de uma estrutura equilibrada composta por instrumentos inter-relacionados;

DECLARAM QUE:

Directrizes para Empresas Multinacionais	I.	Recomendam, conjuntamente, às empresas multinacionais que operam dentro ou a partir dos respectivos territórios, a observância das Directrizes, estabelecidos no Anexo 1 junto ² , tendo em conta as considerações e entendimentos definidos no Prefácio e que constituem uma parte integrante dos mesmos;
--	----	---

¹. Em 27 Junho 2000, os Governos aderentes são os dos membros da OCDE, assim como os da Argentina, Brasil, Chile e República da Eslováquia. A Comissão Europeia foi convidada a associar-se à parte do Tratamento Nacional, nas questões que cabem no âmbito das respectivas competências.

². O texto das Directrizes para as Empresas Multinacionais encontra-se reproduzido na Primeira Parte do presente texto.

Tratamento Nacional	II.1.	Os governos aderentes devem, nos termos das suas leis, regulamentos e práticas administrativas e da lei internacional e tendo em conta as respectivas necessidades respeitantes à manutenção da ordem pública, à protecção dos interesses de segurança essenciais e à garantia de cumprimento dos compromissos relativos à paz e segurança internacionais, conceder, às empresas que operem nos seus territórios, detidas ou controladas, directa ou indirectamente por nacionais de outros governos aderentes (doravante referidas como “Empresas Controladas por Capital Estrangeiro”) tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações semelhantes, às empresas nacionais (doravante referido como "Tratamento Nacional");
	2.	Os governos aderentes considerarão a aplicação do “Tratamento Nacional” em relação a outros países para além dos aderentes;
	3.	Os governos aderentes farão todos os esforços para assegurar a aplicação do “Tratamento Nacional” pelas respectivas subdivisões territoriais;
	4.	A presente Declaração não irá interferir com o direito dos governos aderentes a regularem a entrada de investimento estrangeiro ou as condições de estabelecimento de empresas estrangeiras;
Obrigações Contraditórias	III.	Cooperarão no sentido de evitar ou minimizar a imposição de obrigações contraditórias às empresas multinacionais e que terão em conta as considerações gerais e os procedimentos específicos definidos no Anexo 2 junto ³ .
Incentivos e Desincentivos ao Investimento Internacional	IV.1.	Reconhecem a necessidade de fortalecer a cooperação no campo do investimento directo internacional;
	2.	Reconhecem, assim, a necessidade de valorizar os interesses dos governos aderentes afectados por leis, regulamentações e práticas administrativas específicas, neste âmbito (doravante denominadas "medidas"), relacionadas com a concessão de incentivos e desincentivos oficiais ao investimento directo internacional;
	3.	Os governos aderentes envidarão os melhores esforços para tornar tais medidas tão transparentes quanto possível, de modo a que a sua importância e objectivos possam ser verificáveis e que a informação sobre elas seja facilmente acessível;

³. O texto relativo às considerações gerais e procedimentos específicos das Obrigações contraditórias Impostas às Empresas Multinacionais (Conflicting Requirements Imposed on Multinational Enterprises) poderá ser consultado no *site* da OCDE <http://www.oecd.org/daf/investment/guidelines/conflict.htm>.

Processos de Consulta	V.	Estão preparados para proceder a consultas mútuas sobre as matérias acima descritas, em conformidade com as relevantes Decisões do Conselho.
Revisões	VI.	Realizarão, periodicamente, a revisão das matérias acima mencionadas, com o objectivo de melhorar a eficácia da cooperação económica internacional entre os governos aderentes, sobre matérias relacionadas com o investimento internacional e empresas multinacionais.

PRIMEIRA PARTE

AS DIRECTRIZES PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS

Prefácio

1. As *Directrizes para as Empresas Multinacionais*, da OCDE, (*Directrizes*) são recomendações dirigidas pelos Governos às empresas multinacionais. Estabelecem princípios e padrões de cumprimento voluntário, consistentes com a legislação em vigor, com vista a alcançar uma conduta empresarial responsável. As *Directrizes* visam harmonizar as operações das empresas com as políticas governamentais, fortalecer a base da confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde operam, melhorar o clima do investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas multinacionais para um desenvolvimento sustentado. As *Directrizes* são parte integrante da *Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais*, da OCDE, que integra outros elementos relacionados com tratamento nacional, obrigações contraditórias impostas às empresas e incentivos e desincentivos ao investimento internacional.
2. O comércio internacional sofreu grandes alterações estruturais e as próprias *Directrizes* evoluíram de modo a reflectir essas mudanças. Com o crescimento dos sectores ligados aos serviços e às tecnologias de informação, assistiu-se à entrada doutro tipo de empresas na cena do mercado internacional. As grandes empresas continuam a contribuir com uma significativa parte do investimento internacional, verificando-se mesmo uma tendência para grandes fusões à escala internacional. Simultaneamente, assiste-se a um incremento do investimento estrangeiro realizado por pequenas e médias empresas, desempenhando estas, actualmente, um papel cada vez mais importante na cena internacional. As empresas multinacionais, à semelhança das que operam no mercado interno, têm vindo a evoluir no sentido da diversificação das respectivas forma e organização empresarial. As alianças estratégicas e a existência de relações mais estreitas com os fornecedores e demais contratados, tendem a diluir os limites da empresa.
3. Num mundo em desenvolvimento, onde o investimento directo estrangeiro conheceu um crescimento muito acelerado, a rápida evolução na estrutura das empresas multinacionais reflecte-se igualmente nas respectivas operações. Nos países em desenvolvimento, assistiu-se a uma grande diversificação das actividades das empresas multinacionais que, para além das funções típicas de produção primária e extracção, passaram a dedicar-se à fabricação e montagem, aos serviços e ao desenvolvimento, a nível de mercado interno.
4. As actividades das empresas multinacionais permitiram, através do comércio e investimento internacional, fortalecer e aprofundar os laços que ligam as economias dos países da OCDE entre si e o resto do Mundo. Tais actividades implicam consideráveis benefícios, tanto para os países de origem como para os de destino. Estes benefícios tendem a aumentar sempre que uma empresa multinacional tem capacidade para fornecer os bens e serviços aos consumidores a preços competitivos e, simultaneamente, proporcionar, a quem investe, um razoável retorno do capital. O comércio e o investimento contribuem para o uso eficiente do capital, da tecnologia

e dos recursos naturais e humanos. São, ainda, passíveis de promover a transferência de tecnologia entre as várias regiões do globo e o desenvolvimento de tecnologias que reflectem as condições locais. As empresas possibilitam, igualmente, o desenvolvimento do capital humano nos países de acolhimento, através de processo de formação e aprendizagem realizados no próprio local de trabalho.

5. A natureza, âmbito e rapidez das mudanças económicas colocam novos desafios estratégicos às empresas e aos seus associados. As empresas multinacionais têm, a oportunidade de levar a efeito políticas de boas práticas no domínio do desenvolvimento sustentável que procurem assegurar coerência entre os objectivos sociais, económicos e ambientais. A capacidade das empresas multinacionais para promover o desenvolvimento sustentável será significativamente reforçada se o comércio e o investimento forem efectuados no quadro de mercados abertos, concorrenciais e adequadamente regulados.
6. Muitas empresas multinacionais têm demonstrado que, através do respeito por padrões elevados de conduta empresarial, se pode aumentar o crescimento. Actualmente, a concorrência é intensa e as empresas multinacionais enfrentam enquadramentos sociais, jurídicos ou regulamentares muito variados. Neste contexto, algumas empresas poderão sentir-se tentadas a negligenciar padrões e princípios de conduta, na tentativa de obter vantagens concorrenciais indevidas. A adopção de tais práticas por uma pequena minoria poderá pôr em causa a reputação da maioria, suscitando preocupações por parte do público.
7. Muitas empresas têm procurado ir ao encontro destas preocupações do público, desenvolvendo dispositivos e procedimentos internos de orientação e de gestão que demonstram o seu compromisso relativamente às boas práticas e à boa conduta empresarial, assim como relativamente à política de emprego adoptada. Algumas empresas recorreram a serviços de consultoria, auditoria e certificação, o que contribuiu para uma acumulação de conhecimentos especializados nestes domínios. Estas iniciativas favoreceram o diálogo social sobre regras de boa conduta das empresas. As *Directrizes* contribuem para uma melhor definição das expectativas dos governos aderentes, no que se refere à conduta empresarial e constituem um ponto de referência para as empresas. Por conseguinte, as *Directrizes* complementam e reforçam os esforços desenvolvidos pelo sector privado no sentido de definir e pôr em prática regras de conduta empresarial responsável.
8. Os governos têm vindo a cooperar entre si e com outros interessados, no sentido de reforçar o quadro jurídico e regulamentar internacional no qual as empresas desenvolvem as suas actividades. O período do pós-guerra foi marcado pelo desenvolvimento progressivo deste quadro, pelo menos, desde 1948, com a adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Entre os instrumentos mais recentes, refiram-se a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração de Copenhaga sobre Desenvolvimento Social.
9. A OCDE tem, igualmente, contribuído para a definição deste quadro regulamentar internacional. Os últimos desenvolvimentos nesta matéria incluem a adopção da Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, (adoptada em Paris em 17 de Dezembro de 1997, na Conferência Ministerial da OCDE), dos Princípios sobre Gestão Empresarial, das Directrizes para a Protecção do Consumidor no Contexto do Comércio

Electrónico e os trabalhos em curso para preparar as Directrizes Reguladores dos Preços de Transferência para as Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais.

10. Os governos que aderem às *Directrizes* têm por objectivo comum encorajar as empresas multinacionais a continuar a contribuir de forma positiva para o progresso económico, ambiental e social e, ao mesmo tempo, reduzir ao mínimo os problemas gerados pelas respectivas actividades. Na prossecução deste objectivo, os governos estabelecem formas de colaboração e parceria com representantes das empresas, sindicatos e organizações não governamentais, cujas actividades visam o mesmo fim. A contribuição dos governos passa pela criação de quadros regulamentares internos e eficazes que comportem políticas macro económicas estáveis, tratamento não discriminatório das empresas, regulamentação adequada e supervisão prudente, um sistema imparcial de administração da justiça e aplicação da lei e uma administração pública eficiente. O contributo dos governos pode ainda incluir a manutenção e promoção de normas e políticas adequadas que favoreçam o desenvolvimento sustentável, empenhando-se em garantir que as reformas em curso propiciem uma actividade eficiente e eficaz do sector público. Os governos que aderiram às *Directrizes* comprometem-se a melhorar, de forma contínua, as suas políticas nacionais e internacionais, a fim de aumentar o bem-estar e os padrões de vida de toda a população.

I. Conceitos e Princípios

1. As *Directrizes* são recomendações dirigidas em conjunto pelos governos às empresas multinacionais. Estabelecem princípios e padrões de boa conduta, em conformidade com a legislação em vigor. O cumprimento das *Directrizes* pelas empresas é voluntário e não é legalmente exigível.

2. Dado que as empresas multinacionais desenvolvem as suas actividades a nível mundial, a cooperação internacional neste domínio deverá alargar-se a todos os países. Os governos aderentes às *Directrizes* devem encorajar as respectivas empresas a respeitar essas mesmas *Directrizes*, onde quer que estas exerçam uma actividade, tendo em conta a situação particular dos países de acolhimento.

3. Não é necessária uma definição exacta do termo *empresa multinacional* para efeitos de aplicação das *Directrizes*. Em geral, a expressão compreende empresas ou outro tipo de entidades, estabelecidas em mais de um país e ligadas entre si de forma a coordenarem as suas actividades de diversos modos. O grau de autonomia de cada uma destas entidades dentro da organização pode variar bastante, consoante a multinacional em questão, podendo uma ou mais delas exercer uma influência significativa sobre as actividades das outras. O capital social pode ser público, privado ou misto. As *Directrizes* têm como alvo todas as entidades que compõem uma empresa multinacional (casa mãe, filiais ou sucursais). Em função da repartição efectiva das responsabilidades entre si, espera-se, de cada uma dessas entidades, que colaborem e contribuam para promover o cumprimento das *Directrizes*.

4. As *Directrizes* não têm por objectivo a adopção de tratamentos distintos em relação a empresas multinacionais e nacionais; elas traduzem a aplicação de regras de boa conduta, aplicáveis a todas as empresas. Espera-se, por conseguinte e sempre que estejam em causa as *Directrizes* que as empresas multinacionais e nacionais tenham uma conduta idêntica.

5. Os governos desejam promover o maior respeito possível pelas *Directrizes*. Embora se reconheça que as pequenas e médias empresas poderão não dispor de meios idênticos aos das grandes empresas, os governos aderentes às *Directrizes* deverão encorajá-las a desenvolver os maiores esforços no sentido de respeitar as recomendações nelas contidas.

6. Os governos aderentes às *Directrizes* não devem servir-se das mesmas para fins proteccionistas, nem aplicá-las de maneira a pôr em questão as vantagens comparativas de qualquer país onde as empresas multinacionais realizem investimentos.

7. Os governos têm o direito de regulamentar, dentro dos limites do direito internacional e de acordo com as respectivas jurisdições, as condições de funcionamento das empresas multinacionais. As entidades pertencentes a uma empresa multinacional operando em diversos países, estão sujeitas às leis em vigor nesses países. Sempre que forem impostas obrigações contraditórias às empresas multinacionais, por parte de países

aderentes, os governos em questão cooperarão de boa fé no sentido de resolver os problemas que daí possam advir.

8. Os governos aderentes às *Directrizes* implementarão as mesmas, no pressuposto de que honrarão o compromisso de tratar as empresas de forma equitativa e em conformidade com o direito internacional e as obrigações contratuais existentes.

9. O recurso a mecanismos internacionais adequados para resolução de diferendos, incluindo a arbitragem, é encorajado como forma de facilitar a resolução dos diferendos legais que possam surgir entre as empresas e os governos dos países de acolhimento.

10. Os governos aderentes às *Directrizes* promovê-las-ão e fomentarão a sua aplicação. Estabelecerão Pontos de Contacto Nacional incumbidos de promover as *Directrizes* que funcionarão como fórum de debate de todas as matérias que digam respeito às *Directrizes*. Os governos aderentes participarão igualmente em procedimentos adequados de revisão e consulta, relativos a questões respeitantes à interpretação das *Directrizes*, num mundo em mutação.

II. Princípios Gerais

As empresas deverão ter em consideração as políticas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas actividades, assim como os pontos de vista de outros intervenientes. Nestes termos, as empresas deverão:

1. Contribuir para o progresso económico, social e ambiental, de forma a assegurar um desenvolvimento sustentável.
2. Respeitar os direitos das pessoas que, de algum modo, possam vir a ser afectadas pelas respectivas actividades, em conformidade com as obrigações e compromissos internacionais assumidos pelo governo do país de acolhimento.
3. Encorajar a criação de capacidades locais, em estreita cooperação com a comunidade em que se inserem, incluindo com o sector empresarial, desenvolvendo, simultaneamente, as actividades da empresa no mercado nacional e internacional, de forma compatível com as boas práticas comerciais.
4. Encorajar a formação de capital humano, nomeadamente, criando oportunidades de emprego e facilitando a formação dos trabalhadores.
5. Abster-se de procurar ou aceitar excepções não previstas no quadro legal ou regulamentar, em domínios como o ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, a fiscalidade, os incentivos financeiros ou outros.
6. Apoiar e defender os princípios da boa gestão empresarial, desenvolvendo e aplicando boas práticas de gestão empresarial.
7. Elaborar e aplicar práticas de auto regulamentação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e a sociedade em que se inserem.

8. Promover o conhecimento dos trabalhadores sobre, e fazer que ajam em conformidade com, as políticas da empresa, divulgando adequadamente essas políticas, nomeadamente através de programas de formação.
9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa fé, apresentem relatórios à administração ou, se for o caso, às autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as *Directrizes* ou as políticas da empresa.
10. Encorajar, na medida do possível, os parceiros comerciais, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial compatíveis com as *Directrizes*.
11. Abster-se de qualquer ingerência indevida em actividades políticas locais.

III. Divulgação

1. As empresas deverão assegurar a divulgação regular e atempada de informação fiável e relevante, relativa às suas actividades, estrutura, situação financeira e *performance*. A informação fornecida deverá dizer respeito à empresa, no seu conjunto e distinguir, quando apropriado, sectores de actividade ou zonas geográficas. As políticas de divulgação de informação das empresas deverão ser adaptadas à natureza, dimensão e zona de implantação da empresa, tendo sempre em consideração os custos, a confidencialidade dos negócios e outras questões relacionadas com a competitividade.

2. As empresas deverão adoptar padrões elevados na divulgação de informação, contabilidade e as auditorias. As empresas são igualmente encorajadas a usar padrões elevados no que toca à publicação de informações de carácter não financeiro, incluindo, se for o caso, relatórios sobre matérias ambientais e sociais. Deverão ser indicados quais os padrões ou princípios pelos quais se rege a recolha e publicação de informações, financeiras ou não, da empresa.

3. As empresas deverão divulgar informação elementar relativa à respectiva denominação, localização e estrutura, assim como quanto à denominação, endereço e números de telefone, quer da sede quer das principais filiais, bem como respeitante à percentagem de participação, directa ou indirecta, no capital dessas filiais, incluindo participações recíprocas.

4. As empresas deverão igualmente divulgar informação relevante sobre:

- a) Resultados financeiros e operacionais da empresa;
- b) Objectivos da empresa;
- c) Accionistas maioritários e direitos de voto;
- d) Membros do conselho de administração e principais directores, assim como a respectiva remuneração;

- e) Factores de risco relevantes e previsíveis;
 - f) Questões de relevo concernentes aos trabalhadores e a outros intervenientes na vida da empresa;
 - g) Estruturas e políticas de gestão da empresa.
5. As empresas são encorajadas a fornecer informações suplementares, entre as quais:
- a) Declarações dirigidas ao público enunciando princípios ou regras de conduta, incluindo informações sobre a política social, ética e ambiental da empresa e outros códigos de conduta por ela subscritos. Poderão igualmente ser comunicados a data de adopção dessas declarações, os países ou entidades a que as mesmas se aplicam e o desempenho da empresa relativamente a essas declarações;
 - b) Informações sobre sistemas de gestão de risco e métodos de cumprimento das leis, bem como sobre declarações de princípios ou códigos de conduta;
 - c) Informações sobre relacionamento com trabalhadores e outros intervenientes na vida da empresa.

IV. Emprego e Relações Empresariais

Em conformidade com o quadro legal e regulamentar em vigor e as práticas vigentes em matéria de emprego e de relações laborais, as empresas deverão:

1.
 - a) Respeitar o direito dos trabalhadores de se fazerem representar por sindicatos e por outras organizações legítimas de representação de trabalhadores e conduzir negociações construtivas com esses representantes, quer a título individual quer através de associações patronais, com vista a alcançar acordos sobre condições de trabalho;
 - b) Contribuir para a abolição efectiva do trabalho infantil;
 - c) Contribuir para a eliminação de toda e qualquer forma de trabalho forçado ou compulsivo;
 - d) Não discriminar os trabalhadores, no exercício das suas funções, em razão da raça, cor, sexo, religião, convicções políticas, nacionalidade ou origem social, excepto quanto tais práticas selectivas, tenham por fim dar cumprimento a políticas, estabelecidas pelos poderes públicos, tendentes a promover uma maior igualdade de oportunidades de emprego ou tenham a ver com particularidades de determinado posto de trabalho.
2.
 - a) Proporcionar, aos representantes dos trabalhadores, os meios necessários à elaboração eficaz de acordos colectivos de trabalho;
 - b) Proporcionar, aos representantes dos trabalhadores, as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações construtivas sobre condições de trabalho;
 - c) Promover consultas e cooperação entre a entidade patronal e os trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.
3. Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia exacta e correcta sobre a actividade e resultados da entidade ou, onde apropriado, da empresa como um todo.
4.
 - a) Respeitar padrões, em matéria de emprego e de relações empresariais, não menos favoráveis do que os observados por empresas da mesma dimensão e sector, no país de acolhimento;
 - b) Adoptar as medidas necessárias para assegurar condições de saúde e segurança no desempenho das respectivas actividades.
5. Empregar, nas respectivas actividades e na medida do possível, o maior número de pessoal local, dando-lhes formação, com vista a aumentar os respectivos

níveis de qualificação, em cooperação com os representantes dos trabalhadores e, quando necessário, com as autoridades públicas competentes.

6. Fornecer aos representantes dos trabalhadores e, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, com a devida antecedência, todas as informações que digam respeito à previsível introdução de alterações na actividade da empresa, susceptíveis de afectar, de modo significativo, o modo de vida dos trabalhadores, em especial, sempre que estejam em causa encerramentos de unidades que impliquem despedimentos colectivos; cooperar com esses representantes e com as autoridades, no sentido de mitigar o mais possível os efeitos adversos das medidas em questão; dependendo das circunstâncias específicas de cada caso e na medida do possível, fornecer tais informações antes mesmo de ser tomada a decisão final; poderão ser ainda empregues outros meios, com vista a atenuar, substancialmente, os efeitos de tais decisões.
7. Não influenciar, de modo desleal, negociações conduzidas de boa fé com representantes dos trabalhadores sobre as condições de trabalho ou não prejudicar o exercício do direito de associação dos trabalhadores, por meio de ameaças de transferência total ou parcial, para fora do país, de unidades de produção ou de transferência de trabalhadores, provenientes de entidades pertencentes à empresa, localizadas noutro país.
8. Permitir, aos representantes autorizados dos trabalhadores, a condução de negociações relativas a acordos colectivos de trabalho ou a relações entre trabalhadores e empregadores, permitindo às partes realizar consultas sobre matérias de interesse comum, junto dos representantes patronais capacitados para tomar decisões sobre essas matérias.

V. Ambiente

As empresas deverão, dentro do quadro legal, regulamentar e das práticas administrativas em vigor no países onde desenvolvem as respectivas actividades e atendendo aos acordos, princípios, objectivos e padrões internacionais relevantes, ter em devida consideração a protecção ambiental, a saúde pública e a segurança e, em geral, conduzir as suas actividades de modo a contribuir para o objectivo mais amplo de um desenvolvimento sustentável. Em especial, as empresas deverão:

1. Criar e pôr em prática um sistema de gestão ambiental apropriado à empresa, que preveja:
 - a) A recolha e avaliação, em tempo útil, de informações adequadas, respeitantes ao impacto que as respectivas actividades possam ter sobre o ambiente, a saúde e a segurança;
 - b) A fixação de objectivos mensuráveis e, quando apropriado, de metas no que se refere à melhoria do seu desempenho ambiental, incluindo a revisão periódica da relevância desses objectivos; e

- c) O acompanhamento e a verificação regular dos progressos alcançados no cumprimento dos objectivos ou metas ambientais, de saúde e de segurança.
- 2. Ter em consideração as questões referentes a custos, confidencialidade e protecção dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente:
 - a) Fornecer ao público e aos trabalhadores, em tempo útil, informações adequadas sobre o impacto potencial das respectivas actividades sobre o ambiente, a saúde e a segurança, podendo tais informações incluir relatórios sobre progressos alcançados em matéria de melhoria de desempenho ambiental; e
 - b) Estabelecer diálogo e consultas, em tempo útil, com as comunidades directamente afectadas tanto pelas políticas ambientais, de saúde e de segurança da empresa como pela respectiva implementação.
- 3. Avaliar e ter em conta, na tomada de decisões, o impacto previsível sobre o ambiente, a saúde e a segurança que possa resultar dos procedimentos, bens e serviços da empresa ao longo de todo o seu ciclo de vida. Sempre que as actividades previstas possam ter um impacto significativo sobre o ambiente, a saúde e a segurança e caso as mesmas sejam objecto de decisão por parte de uma autoridade competente, as empresas deverão realizar uma avaliação adequada do impacto ambiental.
- 4. Sempre que exista uma ameaça grave de danos ao ambiente, em conformidade com o conhecimento científico tecnológico dos riscos envolvidos e tendo em consideração a saúde e segurança humanas, não deverá ser invocada a inexistência de uma certeza científica absoluta como argumento para adiar a tomada de medidas eficazes e economicamente viáveis que permitam prevenir ou minimizar esses danos.
- 5. Manter planos de emergência para prevenir, atenuar e controlar danos graves causados pelas respectivas actividades ao ambiente e à saúde, incluindo os acidentes e situações de emergência; estabelecendo igualmente os mecanismos necessários para alertar de imediato as autoridades competentes.
- 6. Esforçar-se continuamente por melhorar o seu desempenho ambiental, promovendo, quando necessário, a realização de actividades tais como:
 - a) Adopção, em toda a empresa, de tecnologias e procedimentos de exploração que reflectam os padrões do melhor dos desempenhos, em termos de ambiente, existente na empresa;
 - b) Desenvolvimento e fornecimento de produtos e serviços que não tenham quaisquer efeitos indevidos sobre o ambiente, cuja utilização para os fins previstos não comporte perigos, que tenham um consumo eficiente de energia e de recursos naturais e que possam ser reutilizados, reciclados ou eliminados com toda a segurança;
 - c) Sensibilização dos destinatários para as consequências ambientais da utilização dos produtos e serviços da empresa; e

- d) Realização de investigação sobre os meios de melhorar o desempenho ambiental da empresa, a longo prazo.
- 7. Proporcionar aos trabalhadores níveis de educação e formação adequados sobre questões ambientais, de saúde e de segurança, assim como quanto ao manuseamento de matérias perigosas, à prevenção de acidentes ambientais e ainda sobre aspectos mais gerais da gestão ambiental, tais como procedimentos de avaliação do impacto ambiental, relações públicas e tecnologias ambientais.
- 8. Contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas, significativas do ponto de vista ambiental e economicamente eficientes, através de, por exemplo, parcerias ou iniciativas que permitam melhorar a sensibilização e protecção ambientais.

VI. Combate à Corrupção

As empresas não deverão, directa ou indirectamente, oferecer, prometer, dar ou solicitar pagamentos ilícitos ou outras vantagens indevidas, com vista a obter ou conservar negócios ou outras vantagens ilegítimas. Não deverá igualmente ser solicitado às empresas, nem ser delas esperado, quaisquer pagamentos ilícitos ou outras vantagens indevidas. Em particular, as empresas:

1. Não deverão oferecer nem ceder a pressões para pagar a funcionários públicos ou a trabalhadores dos seus parceiros comerciais, qualquer percentagem sobre um pagamento contratual. Não deverão recorrer à subcontratação, ordens de compra ou contratos de consultoria como meio de canalizar pagamentos a funcionários públicos, parceiros comerciais, respectivos trabalhadores ou familiares.
2. Deverão garantir que a remuneração dos respectivos agentes seja adequada e decorra apenas da prestação de serviços legítimos. Quando relevante, deverá ser elaborada e tornada disponível, às autoridades competentes, uma lista dos agentes utilizados nas transacções com organismos públicos e empresas públicas.
3. Deverão aumentar a transparência relativa às actividades de luta contra a corrupção e a extorsão. Entre tais medidas, poderão incluir-se compromissos assumidos publicamente contra a corrupção e a extorsão, bem como a divulgação dos sistemas de gestão adoptados pela empresa para honrar esses compromissos. As empresas deverão igualmente encorajar a abertura e o diálogo com o público, a fim de o sensibilizar para o combate contra a corrupção e a extorsão e assegurar a sua cooperação.
4. Deverão sensibilizar os trabalhadores relativamente às políticas da empresa contra a corrupção e a extorsão, e promover o cumprimento das mesmas, através da divulgação adequada dessas políticas, bem como de programas de formação e de procedimentos disciplinares.
5. Deverão adoptar sistemas de controlo de gestão que desencorajem as práticas de corrupção, aplicando princípios financeiros e contabilísticos, bem como práticas de auditoria, que impeçam a criação de “contabilidades paralelas” ou contas secretas ou ainda a elaboração de documentos que não reflectam de forma conveniente e correcta as transacções a que se reportam.
6. Não deverão dar contribuições ilegais a candidatos a cargos públicos ou a partidos políticos ou outras organizações políticas. As contribuições deverão respeitar inteiramente as normas de divulgação pública de informação e ser declaradas à administração da empresa.

VII. Protecção do Consumidor

No seu relacionamento com os consumidores, as empresas deverão reger o exercício das suas actividades comerciais, publicitárias e de comercialização por práticas correctas e justas, devendo tomar todas as medidas razoáveis para garantir a segurança e qualidade dos bens e serviços que forneçam. Em particular, deverão:

1. Assegurar que os bens e serviços que fornecem respeitam todas as normas e padrões legalmente prescritos ou acordados em matéria de saúde e segurança do consumidor, incluindo a rotulagem referente à segurança do produto e informações a esta atinentes.
2. Fornecer, em função de cada bem ou serviço em concreto, informações exactas e claras sobre o respectivo conteúdo, segurança de utilização, manutenção, armazenagem e eliminação que sejam suficientes para permitir que o consumidor possa tomar decisões esclarecidas.
3. Criar procedimentos transparentes e eficazes que permitam dar resposta às reclamações dos consumidores, contribuindo para a resolução justa e rápida de litígios que lhes digam respeito, sem custos ou formalidades excessivos.
4. Abster-se de, através de afirmações ou omissões, incorrer em práticas enganadoras, falaciosas, fraudulentas ou desleais.
5. Respeitar a privacidade do consumidor e garantir a protecção de dados pessoais.
6. Trabalhar empenhada e de forma transparente, em cooperação com as autoridades públicas, na prevenção ou eliminação de ameaças sérias para a saúde e segurança públicas que resultem do consumo ou utilização de produtos seus.

VIII. Ciência e Tecnologia

As empresas deverão:

1. Esforçar-se por garantir que as respectivas actividades sejam compatíveis com as políticas e planos de ciência e tecnologia dos países onde desenvolvem a sua actividade e, quando necessário, contribuir para o desenvolvimento da capacidade de inovação a nível nacional e local.
2. Quando exequível, adoptar, na prossecução das suas actividades comerciais, práticas que permitam a rápida transferência e difusão de tecnologias e de conhecimentos técnicos, salvaguardando devidamente a protecção dos direitos de propriedade intelectual.
3. Se apropriado, levar a cabo, nos países de acolhimento, actividades de desenvolvimento científico e tecnológico que permitam satisfazer as necessidades do mercado local, bem como oferecer emprego nesses sectores de actividade (C&T) a trabalhadores do país de acolhimento, encorajando a sua formação, tendo em conta as necessidades comerciais existentes.
4. Ao concederem licenças relativas à utilização de direitos de propriedade intelectual ou sempre que, de outra forma, transfiram tecnologia, fazê-lo em termos e condições razoáveis e de maneira a contribuir para as perspectivas de desenvolvimento sustentado do país de acolhimento.
5. Sempre que pertinente para os objectivos comerciais da empresa, desenvolver relações a nível local com universidades e instituições públicas de investigação e participar em projectos conjuntos de investigação com empresas ou associações empresariais locais.

IX Concorrência

As empresas deverão, dentro do quadro legal e regulamentar em vigor, exercer as suas actividades de forma concorrencial. Em particular, as empresas deverão:

1. Abster-se de subscrever ou executar em conjunto com outros concorrentes, acordos que estabeleçam práticas abusivas da concorrência, com o objectivo de:

- a) Fixar preços;
- b) Apresentar propostas concertadas (concorrer em conluio);
- c) Impor restrições ou quotas de produção; ou
- d) Proceder à partilha ou divisão dos mercados, repartindo entre si clientes, fornecedores, zonas geográficas ou ramos de actividade;

2. Exercer as respectivas actividades de modo compatível com as leis da concorrência em vigor, tendo em consideração a aplicabilidade das leis relevantes dos países cujas economias poderão ser prejudicadas por actividades abusivas da concorrência por si desenvolvidas.

3. Nos termos da legislação aplicável e das salvaguardas relevantes, cooperar com as autoridades que, nesses países, são competentes em matéria de concorrência, através de, entre outras, respostas rápidas e completas a pedidos de informações delas recebidos.

4. Sensibilizar os respectivos trabalhadores para a importância do respeito pela legislação e políticas de concorrência em vigor.

X. Fiscalidade

É importante que as empresas contribuam para as finanças públicas dos países de acolhimento, cumprindo pontualmente as obrigações fiscais que lhes forem cometidas. Em particular, as empresas deverão agir de acordo com o quadro legal e regulamentar fiscal em vigor nos países onde desenvolvem a sua actividade, devendo esforçar-se seriamente por cumprir as obrigações decorrentes tanto da letra como do espírito dessas leis e regulamentos. Neste âmbito, as empresas deverão tomar medidas tais como fornecer às autoridades competentes todas as informações necessárias para a determinação correcta dos impostos incidentes sobre as suas actividades e sujeitar os “preços de transferência” ao princípio da plena concorrência.

SEGUNDA PARTE

**PROCEDIMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS
DIRECTRIZES PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS, DA
OCDE**

DECISÃO DO CONSELHO DA OCDE

Junho de 2000

O CONSELHO,

Considerando a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos, de 14 de Dezembro de 1960;

Considerando a Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, da OCDE (doravante “Declaração”), na qual os governos dos países aderentes (doravante “países aderentes”) recomendam, em conjunto, às empresas que desenvolvem actividades nos seus territórios ou a partir deles, o respeito pelas *Directrizes* para as Empresas Multinacionais (doravante “*Directrizes*”);

Reconhecendo que, dada a dimensão mundial das actividades das empresas multinacionais, a cooperação internacional nos domínios abrangidos pela Declaração se deverá estender a todos os países;

Considerando os Termos de Referência do Comité para o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais, em particular no que se refere às suas responsabilidades relativamente à Declaração [C(84)171(Final), renovada em C/M(95)21];

Considerando o Relatório sobre a Primeira Revisão da Declaração de 1976 [C(79)102(Final)], o Relatório sobre a Segunda Revisão da Declaração [C/MIN(84)5(Final)], o Relatório sobre a Revisão de 1991 da Declaração [DAFFE/IME(91)23] e o Relatório sobre a Revisão de 2000 das *Directrizes* [C(2000)96];

Considerando a Segunda Decisão Revista do Conselho de Junho de 1984 [C(84)90], alterada em Junho de 1991 [C/MIN(91)7/ANN1];

Considerando a importância do reforço dos procedimentos que permitam a realização de consultas sobre matérias abrangidas por estes *Directrizes* e a promoção da aplicação eficaz dos mesmos;

Sob proposta do Comité para o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais:

DECIDE:

Revogar a Segunda Decisão Revista do Conselho de Junho de 1984 [C(84)90], alterada em Junho de 1991 [C/MIN(91)7/ANN1] e substituí-la pela seguinte decisão:

I. Pontos de Contacto Nacional

1. Os países aderentes criarão Pontos de Contacto Nacional encarregues de realizar actividades de promoção, responder a pedidos de informações, participar em conversações, com as partes envolvidas, sobre todas as matérias abrangidas pelas *Directrizes*, a fim de contribuírem para a resolução dos problemas que possam surgir neste âmbito, tendo em boa conta as Regras de Procedimento anexas. A comunidade empresarial, as organizações sindicais e outras partes interessadas serão informadas sobre as actividades desenvolvidas.
2. Os Pontos de Contacto Nacional dos diversos países cooperarão entre si, na medida do necessário, relativamente a qualquer matéria abrangida nas *Directrizes* e que seja relevante para as suas actividades. Regra geral, a discussão a nível nacional deverá preceder os contactos com outros Pontos de Contacto Nacional.
3. Os Pontos de Contacto Nacional reunirão uma vez por ano para partilhar experiências e reportar ao Comité para o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais.

II. Comité para o Investimento Internacional e Empresas Multinacionais

1. O Comité para o Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (doravante “CIME” ou “Comité”) procederá periodicamente ou a pedido de um país aderente, ao intercâmbio de pontos de vista sobre matérias abrangidas pelas *Directrizes* e sobre a experiência adquirida com a sua aplicação.
2. O Comité convidará periodicamente o Comité Consultivo para as Empresas e a Indústria (BIAC), da OCDE e o Comité Consultivo para os Sindicatos (TUAC), da OCDE (doravante “órgãos consultivos”), bem como outras organizações não governamentais, a exprimir os seus pontos de vista a respeito de matérias abrangidas pelas *Directrizes*. Poderão ainda ter lugar intercâmbios de pontos de vista sobre essas matérias com os órgãos consultivos, a pedido destes.
3. O Comité poderá decidir organizar intercâmbios de pontos de vista a respeito de matérias abrangidas pelas *Directrizes* com representantes de países não aderentes.
4. O Comité será responsável pela prestação de esclarecimentos acerca das *Directrizes*. Os esclarecimentos serão fornecidos quando requisitados. Se assim o desejar, uma empresa poderá, a título individual, exprimir os seus pontos de vista, de forma oral ou escrita, acerca de matérias abrangidas pelas *Directrizes* e que sejam do seu interesse. O Comité não apresentará quaisquer conclusões sobre a conduta de determinada empresa em particular.
5. O Comité levará a cabo intercâmbios de pontos de vista sobre as actividades dos Pontos de Contacto Nacional, tendo em vista melhorar a eficácia das *Directrizes*.

6. No cumprimento das suas responsabilidades relativas ao funcionamento eficaz das *Directrizes* , o Comité terá, na devida consideração, as Regras de Procedimento anexas.
7. O Comité reportará periodicamente ao Conselho acerca das matérias abrangidas pelas *Directrizes* . Nos seus relatórios, o Comité deverá ter em consideração os relatórios apresentados pelos Pontos de Contacto Nacional, os pontos de vista expressos pelos órgãos consultivos e, quando apropriado, os pontos de vista das organizações não governamentais e dos países não aderentes.

III. Revisão da Decisão

A presente Decisão será periodicamente revista. O Comité apresentará propostas para esse efeito.

Regras de Procedimento

I. Pontos de Contacto Nacional

Os Pontos de Contacto Nacional (PCN) têm como função promover a eficácia das *Directrizes*. Os PCN funcionarão em conformidade com critérios essenciais de visibilidade, acessibilidade, transparência e responsabilidade, a fim de alcançarem o objectivo da equivalência funcional.

A. Modalidades Institucionais

Em conformidade com o objectivo da equivalência funcional, os países aderentes têm flexibilidade para organizar os seus PCN, procurando garantir o apoio activo dos parceiros sociais, incluindo a comunidade empresarial e as organizações sindicais, bem como outras partes interessadas, entre as quais as organizações não governamentais.

Por consequência, o Ponto de Contacto Nacional:

1. Poderá ser um alto funcionário ou um serviço da administração pública dirigido por um alto funcionário. O PCN pode igualmente ser organizado como entidade colectiva que inclua representantes de outros organismos públicos. Os representantes da comunidade empresarial, das organizações sindicais e de outras partes interessadas poderão ainda participar nesta instância.
2. Estabelecerá e manterá relações com representantes da comunidade empresarial, organizações sindicais e outras partes interessadas que possam contribuir para o funcionamento eficaz das *Directrizes*.

B. Informação e Promoção

Os Pontos de Contacto Nacional:

1. Darão a conhecer as *Directrizes*, divulgando-os através dos meios adequados, incluindo a informação digital, na respectiva língua nacional. Sempre que necessário, os potenciais investidores (nacionais e estrangeiros) deverão ser informados sobre as *Directrizes*.
2. Desenvolverão acções de sensibilização sobre as *Directrizes*, cooperando, quando necessário, com a comunidade empresarial, as organizações sindicais, outras organizações não governamentais e o público interessado.
3. Responderão a pedidos de informações sobre as *Directrizes*, remetidos por:
 - (a) Outros Pontos de Contacto Nacional;

- (b) A comunidade empresarial, as organizações sindicais, outras organizações não governamentais e o público; e
- (c) Governos de países não aderentes.

C. Implementação em Circunstâncias Específicas

O PCN contribuirá para a resolução de questões concretas que surjam relativamente à implementação das *Directrizes*. O PCN disponibilizará um fórum para debate e assistirá a comunidade empresarial, as organizações sindicais e outras partes interessadas a resolver essas questões de maneira rápida e eficaz, em conformidade com o quadro legal em vigor. Ao prestar essa assistência, o PCN:

1. Procederá a uma primeira avaliação, a fim de determinar se as referidas questões merecem um exame mais aprofundado e responderá à parte ou partes que os apresentou.
2. Se os problemas levantados merecerem um exame mais aprofundado, proporá os seus bons ofícios para ajudar as partes a encontrar uma solução. Para este efeito, o PCN consultará estas partes e, consoante o caso:
 - (a) Solicitará o parecer das autoridades competentes e/ou dos representantes da comunidade empresarial, das organizações sindicais, de outras organizações não governamentais e de peritos;
 - (b) Consultará o Ponto de Contacto Nacional do outro país, ou países interessados;
 - (c) Solicitará o parecer do CIME, se existirem dúvidas sobre a interpretação das *Directrizes* em circunstâncias concretas;
 - (d) Proporá e, com o acordo das partes interessadas, facilitará o acesso a meios consensuais e não contenciosos, tais como a conciliação ou mediação, para ajudar a dar solução aos problemas.
3. Se as partes interessadas não chegarem a acordo entre si relativamente aos problemas levantados, emitirá um comunicado e fará as recomendações apropriadas relativamente à aplicação das *Directrizes*.
4. (a) Ao facultar a resolução dos problemas levantados, tomará as medidas adequadas para proteger as informações sensíveis assim como outras informações das empresas. No decorrer do processo previsto no parágrafo 2, supra, manter-se-á a confidencialidade dos procedimentos. No final destes procedimentos, se as partes interessadas não tiverem chegado a acordo relativamente à resolução dos problemas em questão, terão o direito de se exprimir sobre as mesmas e discuti-las. Todas as informações e os pareceres fornecidos durante os procedimentos por outra parte interessada, todavia, permanecerão confidenciais, a não ser que essa outra parte autorize a respectiva divulgação.

- (b) Após consulta das partes envolvidas, tornará públicos os resultados do processo, salvo se a manutenção da confidencialidade for entendida como mais útil para a implementação eficaz das *Directrizes*.
5. Se os problemas forem levantados em países não aderentes, o PCN tomará medidas no sentido de se alcançar um entendimento sobre as questões envolvidas, seguindo os presentes procedimentos onde seja relevante e praticável.

D. Elaboração de Relatórios

1. Cada Ponto de Contacto Nacional reportará anualmente ao Comité.
2. Os relatórios deverão conter informação relativa à natureza e resultados das actividades dos Pontos de Contacto Nacional, incluindo as actividades referentes à sua implementação em circunstâncias específicas.

II. Comité para o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais

1. O Comité cumprirá as suas responsabilidades eficientemente e em tempo útil.
2. O Comité analisará os pedidos apresentados pelos PCN, no quadro das suas actividades, incluindo os que forem apresentados relativamente à interpretação das *Directrizes* em circunstâncias concretas.
3. O Comité:
 - (a) Analisará os relatórios apresentados pelos PCN.
 - (b) Analisará os pedidos fundamentados apresentados por um país aderente ou por órgão consultivo, para determinar se um PCN está ou não a cumprir as suas obrigações no que se refere à resolução de questões concretas.
 - (c) Ponderará a prestação de esclarecimentos, sempre que um país aderente ou um órgão consultivo apresentar um pedido fundamentado referente à correcta interpretação dos Princípios por parte de um PCN em circunstâncias concretas.
 - (d) Fará recomendações, sempre que necessário, de modo a melhorar o funcionamento dos PCN e a aplicação eficaz das *Directrizes*.
4. O Comité poderá solicitar e analisar pareceres de peritos relativos a quaisquer matérias abrangidas pelas *Directrizes*. Para este efeito, o Comité decidirá sobre quais os procedimentos adequados.

TERCEIRA PARTE

Comentários

Nota do Secretariado: Estes comentários foram elaborados pelo Comitê para o Investimento Internacional e Empresas Multinacionais tendo por finalidade fornecer informações e explicações sobre o texto das *Directrizes* e sobre a Decisão do Conselho sobre Implementação dos mesmos. Os comentários, em si, não constituem parte integrante da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais nem da Decisão do Conselho sobre as *Directrizes para Empresas Multinacionais*.

Comentários às *Directrizes* da OCDE para as Empresas Multinacionais

Comentário ao capítulo "Princípios Gerais"

1. O capítulo em análise é o primeiro a conter recomendações concretas para as empresas. Deste modo, reveste particular importância, ao definir o âmbito e estabelecer os princípios fundamentais, em torno dos quais se vão definir as recomendações específicas dos capítulos seguintes.
2. Agir de acordo com a lei interna é a principal obrigação do sector empresarial. As *Directrizes* não pretendem substituir ou sobrepor-se à regulamentação interna dos Estados. Representam princípios suplementares e padrões de comportamento sem carácter legal ou vinculativo, especialmente dirigidos às operações internacionais das empresas. Sendo, porventura em determinados aspectos, mais exigentes que a regulamentação interna, não é intenção do texto das *Directrizes*, colocar as empresas em situações de conflito legal.
3. As empresas são encorajadas a cooperar com as autoridades para o desenvolvimento e implementação de políticas e de regulamentação. Tomar em consideração os demais pontos de vista e intervenientes na sociedade, onde se incluem tanto as comunidades locais, como também, os interesses comerciais, pode contribuir nesse processo. Reconhece-se, igualmente, que as próprias autoridades devem lidar com as empresas de uma maneira transparente, consultando-as sobre os mesmos assuntos. As empresas devem ser vistas como parceiros das autoridades no desenvolvimento e aplicação de medidas e políticas regulamentares que as afectem (das quais as *Directrizes* constituem um elemento).
4. Não deverá haver qualquer contradição entre a actividade das empresas multinacionais (EMs) e o desenvolvimento sustentado, visando as *Directrizes* contribuir no sentido de alcançar esse objectivo. Com efeito, os elos que unem o progresso económico, social e ambiental constituem a chave para alcançar esse desejado desenvolvimento sustentado. Relacionado com esse objectivo frise-se que, cabendo a promoção e sustentação dos direitos humanos, em primeiro lugar, aos governos dos diversos países, as empresas multinacionais são igualmente encorajadas a respeitar não só os direitos dos seus trabalhadores, como também os direitos daqueles que possam ser afectados pelas suas actividades, de uma forma que seja consistente com os compromissos internacionalmente subscritos pelos países onde elas desenvolvam essas mesmas actividades. A declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como também outros textos de natureza idêntica que constituam obrigações para os governos são um bom exemplo de referência.
5. As *Directrizes* tomam igualmente em consideração e encorajam o papel das EMs no desenvolvimento das capacidades de crescimento locais. Dentro desse objectivo, a

recomendação de formação de capital humano é um reconhecimento expresso da capacidade que as EMs têm, em proporcionar aos seus colaboradores um desenvolvimento individual adequado, não só aquando a contratação, mas ao longo do vínculo laboral, através de programas de formação. A formação do capital humano incorpora também a noção da não discriminação em todos os processos de criação e vigência do mesmo vínculo laboral.

6. Os governos recomendam que as empresas devem, em geral abster-se de manter excepções não previstas no quadro legal ou regulamentar, em domínios como o ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, a fiscalidade, os incentivos financeiros, entre outros, sem prejuízo do direito que as empresas têm em procurar alterações desse mesmo quadro legal ou regulamentar. O termo empregue no texto que refere que, as empresas devem abster-se de “aceitar” essas mesmas excepções, chama, implicitamente, a atenção para o papel que o Estado tem quando as prevê. Sendo, então, que esta previsão tem sido tradicionalmente dirigida às autoridades, comporta, igualmente, relevância directa para as EMs. É importante frisar, contudo que, por vezes, excepções específicas ao quadro legal ou político podem ser consistente com o mesmo, por razões legítimas das políticas públicas prosseguidas. Os capítulos do ambiente e da concorrência são disso mesmo exemplo.

7. O parágrafo dedicado ao papel das EMs na defesa dos princípios da boa gestão empresarial confere ainda mais ímpeto aos recentemente adoptados Princípios da OCDE sobre Boa Gestão Empresarial. Apesar de o papel de desenvolvimento do quadro legal e regulamentar caber aos governos, as empresas têm igualmente um grande interesse no desenrolar desse processo.

8. Uma rede cada vez maior de instrumentos privados de auto regulamentação aborda aspectos da gestão empresarial e as relações entre as empresas e a sociedade. Aquelas reconhecem que as suas actividades, muitas vezes, têm implicações sociais e ambientais. A institucionalização de práticas de auto regulamentação pelas empresas que abordem essas implicações – e assim, contribuindo para o desenvolvimento sustentado – é um bom exemplo desse fenómeno. Além do mais, essas práticas acabam por fortalecer laços construtivos entre empresas e as sociedades onde aquelas levem a cabo as suas operações.

9. Espera-se, igualmente das empresas, como consequência das práticas efectivas de auto regulamentação, que estas promovam o esclarecimento dos seus trabalhadores para as políticas por elas seguidas. Medidas de salvaguarda para proteger “denúncias” feitas de boa fé são igualmente recomendáveis, o que inclui a protecção daqueles trabalhadores que, na ausência de outra solução que remedeie atempadamente uma determinada situação, relatem práticas ilegais da empresa às autoridades públicas. Revestindo particular importância nas iniciativas anti-corrupção e no campo do ambiente, essa protecção, também é relevante para outras recomendações das *Directrizes*.

10. Fomentar, quando possível, a implementação dos princípios compatíveis de gestão responsável entre os parceiros comerciais, é uma forma de combinar a reafirmação dos padrões e princípios personalizados nestes *Directrizes*, com o reconhecimento da sua importância junto de fornecedores, contratados e subcontratados, assim como outras entidades, com quem as EMs desenvolvam relações comerciais. É reconhecido que existem limites práticos à capacidade de influência das empresas sobre os seus parceiros comerciais. A extensão dessas limitações depende de factores tais como o sector, as características dos produtos que comercializam, o número de fornecedores ou outros

parceiros comerciais, da estrutura e complexidade da cadeia de distribuição, assim como da posição relativa da empresa em relação a esses. A influência que as empresas detêm junto dos seus parceiros comerciais está, normalmente, condicionada às relações comerciais específicas entre ambos, não abrangendo toda a actividade dos parceiros. Daí que a capacidade de poder influenciar a cadeia comercial, possa ser maior ou menor, de caso para caso. O objecto das presentes recomendações não será directamente alcançado através das relações comerciais espontâneas que advêm do acesso ao mercado, mas antes, daquelas que se estabelecem entre as várias empresas ao longo da sua actividade. Nessas relações comerciais abertas, em que a influência directa sobre os parceiros não é possível, o objectivo pode, todavia, vir a ser igualmente alcançado, mediante a disseminação pública das políticas seguidas pela empresa ou através da participação da empresa em confederações comerciais, no sentido de encorajar os restantes parceiros comerciais a adoptarem, também eles, os princípios de gestão empresarial compatíveis com as *Directrizes*.

11. Finalmente, é ainda importante frisar, que as desejadas práticas de auto-regulamentação, assim como outras iniciativas com o mesmo escopo, incluindo as *Directrizes*, não deverão ser usados no sentido de restringir ilegalmente a concorrência, nem se podem sobrepor à lei e regulamentação estatal. É entendido que as EMs ao implementarem conceitos e princípios ainda em desenvolvimento não os devem manietar, num sentido que acabe por distorcer o espírito dos mesmos.

Comentários ao capítulo "Divulgação"

12. Este capítulo visa a uma compreensão mais aprofundada das operações das empresas multinacionais. Uma informação clara e completa sobre as empresas é útil a um abrangente número de utilizadores, que vão desde os accionistas e a comunidade financeira até outros intervenientes como os próprios trabalhadores, comunidades locais, grupos de interesses, aos governos e a toda a sociedade, na generalidade. Para incentivar a compreensão pública sobre as empresas, na sua interacção com a sociedade e o meio ambiente, as empresas devem ser transparentes nas suas operações e solícitas a uma demanda pública cada vez mais exigente e sofisticada. As informações trazidas à luz neste capítulo, poderão servir como um suplemento aos procedimentos de divulgação já exigidos pelo quadro legal existente nos países onde a empresa actue.

13. Este capítulo aborda a divulgação de informação em duas vertentes. O primeiro quadro de recomendações sobre a divulgação é baseado e como tal, idêntico ao que vem previsto nos *Princípios da OCDE de Gestão Empresarial*. Esses *Princípios* apelam à divulgação atempada e regular de todas as questões chave que digam respeito à empresa, nomeadamente a situação financeira, o seu desempenho, principais accionistas e órgãos administrativos. Das empresas é, assim, esperado que divulguem informação suficiente sobre a remuneração de membros da administração e principais executivos (quer individualmente, quer como um agregado), de maneira a que os investidores possam ter uma noção precisa de custos e benefícios implícitos na remuneração do capital, assim como os esquemas de incentivos vigentes, tais como os planos de opções de acções, que reflectam o desempenho da empresa. Os citados *Princípios* contém, ainda anotações que explicitam de uma forma mais abrangente, essa desejada divulgação, devendo as recomendações contidas nos presentes *Directrizes* basear-se nos mesmos. As recomendações deste capítulo visam, principalmente, as empresas cotadas. No entanto,

aquando aplicáveis, estas recomendações deveriam igualmente ser encaradas como uma ferramenta útil para melhorar a gestão empresarial de sociedades não cotadas.

14. O segundo quadro de recomendações sobre divulgação e práticas de comunicação empresarial, contido no texto das *Directrizes*, coloca a tónica em áreas que têm conhecido recentes desenvolvimentos, como, por exemplo, práticas de notificação sobre ambiente, impactos sociais e factores de risco. De facto, hoje em dia, muitas empresas, ao apresentarem relatórios de actividade ao público, já não se cingem, exclusivamente às demonstrações financeiras, considerando, pelo contrário a divulgação de outros itens, para além desse, como uma forma de demonstrar à sociedade o seu empenho em fomentar práticas de gestão empresarial mais abertas. Em certos casos, este segundo tipo de divulgação / comunicação pode tornar-se extensivo a entidades fora da própria empresa. Pode, por exemplo conter informação acerca de empresas com as quais a primeira mantenha relações comerciais, tais como fornecedores, ou ainda empresas associadas.

15. Muitas empresas têm vindo a adoptar medidas que permitam conjugar a lei e padrões de gestão empresarial com a transparência das suas operações. Um número crescente de firmas emanaram códigos de conduta empresarial voluntários, consubstanciando o seu empenho em manter propósitos baseados em valores éticos relativos a variadas áreas, tais como, o ambiente, padrões laborais e protecção do consumidor. Paralelamente, têm desenvolvido, as mesmas empresas, sistemas de gestão especializados com vista ao tornar práticos esses códigos de conduta, o que envolve sistemas de informação aperfeiçoados, procedimentos operativos e requisitos de formação. As empresas têm igualmente vindo a colaborar com Organizações não governamentais (ONGs) e Organizações inter-governamentais no aperfeiçoamento de padrões de notificação que, tendencialmente, demonstrem a relação entre as suas actividades e o desejado desenvolvimento sustentado (cfr. Global Reporting Initiative).

16. Os *Princípios da OCDE de Gestão Empresarial* defendem o desenvolvimento de padrões de qualidade internacionalmente aceites para a contabilidade, divulgação financeira e não financeira e auditoria, com vista a melhorar a comparação de informação das empresas em diversos países. Auditorias financeiras conduzidas por entidades independentes constituem uma garantia adicional objectiva sobre a veracidade dos relatórios financeiros. A transparência e efectivação da divulgação de itens sem conteúdo financeiro pode, igualmente, ser alcançada através de verificação externa. Cada vez mais estão a aparecer, técnicas procedimentais para a verificação externa de informação sem carácter financeiro.

17. As empresas são também encorajadas a providenciar a informação publicada sobre a mesma, de uma maneira acessível e que não seja demasiado onerosa, para os interessados que a queiram consultar, considerando, para tal, o recurso a tecnologias de informação. A mesma informação fornecida a nível nacional, deveria, então tornar-se acessível a todos aqueles que a pretendam consultar. Em circunstâncias específicas, a empresa deverá, igualmente, tomar medidas de modo a fazer chegar informação a zonas que não tenham acesso à imprensa escrita (v.g. comunidades menos desenvolvidas que possam ser directamente afectadas pelas actividades da empresa).

18. Os requisitos para a divulgação não deverão, finalmente, nem deles é esperado, que coloquem custos administrativos inoportáveis para as empresas. Nem sequer é pedido às empresas que divulguem informação que possa por em causa a sua vantagem

competitiva, a não ser que aquela seja necessária para que o investidor esteja plenamente informado na sua decisão, evitando, assim, que seja conduzido em erro.

Comentários ao capítulo “Emprego e Relações Empresariais”

19. Este capítulo começa com um parágrafo preambular que faz referência ao quadro legal e regulamentar “aplicável” às empresas multinacionais que pretendam operar dentro de uma determinada jurisdição, no sentido de realçar que as mesmas poderão vir a estar sujeitas a diversos parâmetros de regulamentação ao nível do direito laboral, quer *ao nível* nacional, quer sub-nacional, como ainda supra nacional. A expressão “práticas vigentes em matéria de emprego” inclui, por outro lado, termos suficientemente amplos, de modo a permitir uma interpretação lata, em função das circunstâncias específicas de país para país. Pense-se, por exemplo, nas diversas práticas existentes em matéria de contratação colectiva.

20. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para a definição de padrões laborais internacionais, e para a promoção internacional dos direitos fundamentais no trabalho, como reconhecido na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998. As *Directrizes*, sendo um instrumento sem natureza vinculativa, não deixam de desempenhar um papel importante, junto das empresas multinacionais, na promoção da observância daqueles padrões e princípios. O texto contido no capítulo em análise é inspirado na acima mencionada Declaração, assim como na Declaração Tripartida de Princípios a respeito das Empresas Multinacionais e Políticas Sociais, de 1977. Esta Declaração enuncia um conjunto de princípios a respeito do emprego, formação, condições de trabalho e relações laborais, enquanto que as *Directrizes* cobrem todos os aspectos mais importantes da perspectiva do comportamento empresarial. Tanto as *Directrizes*, como a Declaração Tripartida da OIT referem comportamentos esperados das empresas, não devendo ser interpretados de maneiras diferentes. A Declaração Tripartida é assim um precioso meio de ajuda para a compreensão e integração das *Directrizes*. Institucionalmente, porém, a responsabilidade pelos procedimentos decorrentes de ambas, é separada.

21. O primeiro parágrafo deste capítulo, dividido em várias alíneas pretende dar eco aos quatro princípios fundamentais contidos na Declaração da OIT de 1998, nomeadamente, a liberdade de associação e direito a negociações colectivas de trabalho, a abolição efectiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsivo e a não discriminação laboral. Estes princípios e direitos têm vindo a conhecer a forma de direitos e obrigações específicas, reconhecidos pelas Convenções da OIT como fundamentais.

22. Este capítulo recomenda às empresas que contribuam para a abolição efectiva do trabalho infantil, tal como expressa a Declaração de 1998 e na Convenção n.º 182 da OIT a respeito das piores formas de trabalho infantil. A OIT tem, há muito tempo, instrumentos desenvolvidos sobre o trabalho infantil, como a Convenção 138 e a Recomendação 146 (ambas de 1973), que abordam a problemática da idade mínima para trabalhar. As empresas multinacionais, através dos seus sistemas de gestão de recursos humanos, a promoção de criação de postos de trabalho qualificados e bem remunerados e a sua contribuição para o crescimento económico, em geral, podem desempenhar um

papel positivo a ajudar a enfrentar as causas da pobreza em geral e do trabalho infantil, em particular. É importante, então, realizar e encorajar esse papel das multinacionais. Neste contexto, merece especial destaque a contribuição no sentido de elevar os níveis de escolaridade nos países onde desenvolvam as suas actividades.

23. O capítulo recomenda igualmente que as EMs contribuam para a eliminação de todas as formas de trabalho compulsivo, que é outro dos princípios constantes da Declaração de 1998. As referências a este direito fundamental são baseadas nas Convenções 29, de 1930, e 105 de 1957. A Convenção 29 apela aos governos que “suprimam o uso de todos os tipos de trabalho forçado ou compulsivo no período de tempo mais curto possível”, enquanto que C.105 apela aos governos que “suprimam e não recorram a qualquer tipo de trabalhos forçados ou compulsivos” para determinados propósitos (v.g. como meios de coerção política ou disciplina laboral) e que “tomem medidas efectivas quanto à sua completa e imediata abolição”. Simultaneamente, entende-se que a OIT é o órgão competente para lidar com o assunto do trabalho prisional, em particular quando se trate da contratação dessa mão de obra por parte de empresas, associações e demais entidades privadas.

24. Considera-se que o princípio da não discriminação, no que diz respeito às relações laborais, é aplicável tanto às condições de contratação, como de despedimento, questões salariais, de promoção, formação e também, reforma. A lista de motivos apontados como não permitidos para discriminar, extraída da Convenção 111 de 1958 considera que, qualquer distinção, excepção, ou privilégio aos mesmos, é uma violação a esta última Convenção. Ao mesmo tempo, o próprio texto reconhece que a lista não é exaustiva. De acordo com o parágrafo n.º 1d) dos Princípios, das empresas é esperada a promoção de oportunidades iguais, não discriminando os trabalhadores em função do seu sexo, dando, para tal, especial ênfase aos critérios claros que as empresas deverão empregar no que toca à selecção, remuneração e promoção dos trabalhadores, baseando-se igualmente nos mesmos critérios para prevenir que haja ou seja praticada discriminação pelo facto de os trabalhadores serem, ou não, casados, pela gravidez das suas trabalhadoras, em especial.

25. A referência a formas de participação dos trabalhadores contida no parágrafo segundo deste capítulo das *Directrizes* é directamente extraída da Recomendação 94 da OIT de 1952 que diz respeito às Trocas de Informações e Cooperação entre Empregadores e Trabalhadores. Este parágrafo é igualmente conforme às provisões contidas na Declaração Tripartida da OIT sobre Princípios referentes às Empresas Multinacionais e Políticas Sociais. Os procedimentos de consulta aí previstos não deverão substituir o direito dos trabalhadores a negociar as suas condições de trabalho. A respeito dos procedimentos de consulta laboral, veja-se, igualmente o contido no parágrafo oitavo.

26. O terceiro parágrafo deste capítulo enuncia que a informação fornecida pelas empresas aos seus trabalhadores deve fornecer a “visão clara e verdadeira” sobre o desempenho daquelas. Essa informação é relacionada com o seguinte: a estrutura da empresa, a sua situação económica e financeira e correspondentes perspectivas, negociações comerciais e laborais, alterações substanciais esperadas nas suas operações. A divulgação deste tipo de informação aos trabalhadores deve ser feita, tendo em devida conta a necessária confidencialidade do comércio. As considerações acerca da confidencialidade podem, por conseguinte, conduzir a que certas informações não sejam fornecidas, ou que sejam fornecidas com as devidas salvaguardas.

27. No parágrafo quarto, os padrões em matéria de emprego e relações empresariais são entendidos como aqueles que compreendem aspectos remuneratórios e disposições sobre horários de trabalho. A referência a medidas de segurança e saúde implica que as EMs sigam os padrões regulamentares prevaletentes e normas industriais, de maneira a minimizar os riscos de acidentes e à saúde dos trabalhadores consequentes da sua actividade. Isto visa encorajar as empresas a elevar os níveis nessas matérias, mesmo quando tais níveis ou padrões não sejam total e formalmente exigidos nos países onde elas desempenham as suas actividades. Visa encorajar, igualmente, as empresas a respeitarem o direito dos seus trabalhadores a poderem mudar, por livre iniciativa, de posto de trabalho, sempre que apresentem uma justificação razoável de que existe um potencial e sério risco à sua saúde e segurança. As recomendações presentes neste parágrafo, dada a sua extrema importância, surgem, igualmente noutros pontos das *Directrizes*, nomeadamente nos capítulos “Protecção do Consumidor” e “Ambiente”.

28. A recomendação contida no parágrafo quinto visa fomentar nas EMs a prática de contratação de pessoal local, incluindo para cargos superiores, providenciando a necessária formação dos respectivos quadros. Os termos empregues neste parágrafo visam complementar o já atrás referido, no capítulo como o título de “Princípios Gerais”, a propósito do papel das EMs em encorajar a formação do capital humano e o progresso local.

29. O parágrafo seis recomenda que as empresas deverão notificar, com uma antecedência razoável, tanto os representantes dos trabalhadores, como também, as autoridades públicas competentes, acerca de alterações nas suas operações, que possam afectar significativamente a vida dos seus trabalhadores, em particular aquando essas alterações envolvam o encerramento de unidades produtivas ou despedimentos colectivos. O propósito desta previsão é permitir a necessária cooperação de maneira a mitigar os efeitos advindos dessas alterações. Apesar deste princípio estar amplamente difundido nas legislações dos países aderentes, as formas concretas de cooperação entre as entidades competentes, varia muito, de país para país. O parágrafo faz igualmente a referência ao facto de que, à luz das circunstâncias do caso concreto, seria apropriado que a empresa pudesse notificar as partes da pretensão de tomada de decisão, antes da mesma ser concluída. De facto, a notificação prévia ao momento da própria decisão ser tomada é uma figura já existente em muitas legislações e praxes industriais dos países aderentes. Não poderá deixar de se notar que, aparte deste, existem outros meios de mitigar as consequências dessas decisões, sendo que de país para país se poderá fixar meios alternativos para tal. Veja-se por exemplo, a prática existente em alguns países aderentes, que impõe um período de consultas generalizadas por sector de actividade precedente à tomada desse tipo de medidas.

Comentários ao capítulo “Ambiente”

30. O texto do capítulo dedicado ao ambiente reflecte, na generalidade, os princípios e objectivos consagrados na Agenda 21 da Declaração do Rio sobre o Ambiente e Desenvolvimento. Toma igualmente em conta a Convenção de Aarhus sobre o Acesso a Informação, Participação Pública nas Tomadas de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais, reflectindo também, finalmente, padrões contidos em certos instrumentos como, por exemplo, as normas ISO de qualidade ambiental.

31. Uma gestão ambiental eficaz é uma parte importante para o desenvolvimento sustentável, sendo, de hoje em dia encarado simultaneamente não só como uma responsabilidade das empresas, como também uma oportunidade para as mesmas. As empresas multinacionais têm um papel a desempenhar em ambos os aspectos. Daí a devida atenção que os gestores dessas empresas devam prestar a aspectos ambientais na definição da estratégia empresarial. Melhorar o desempenho ambiental da empresa impõe uma abordagem sistemática para estar continuamente actualizado. Um sistema de gestão ambiental eficaz providencia o quadro necessário para que a empresa possa ter considerações ambientais e controlo de impacto ambiental das suas operações. Ter um sistema de gestão ambiental trata-se, em última análise, de uma maneira de transmitir confiança a todos os intervenientes, desde os trabalhadores à comunidade onde a empresa desenvolve as suas actividades, que está empenhada em proteger o ambiente dos impactos das mesmas.

32. Um sistema eficaz de gestão ambiental, além de melhorar o desempenho ambiental da empresa, contribui, igualmente, com outros benefícios económicos, tais como a redução de certos custos operacionais e com seguros, redução de custos energéticos, custos judiciais (indenizações), maior facilidade de acesso ao capital, maior satisfação dos consumidores e, finalmente, melhor relacionamento com a comunidade e o público, em geral.

33. No contexto das presentes *Directrizes*, entende-se a “gestão ambiental sã” num sentido amplo, capaz de dar corpo às preocupações sobre os impactos ambientais directa ou indirectamente causados pelas actividades da empresa numa perspectiva de longo termo. O termo engloba, também, não só o controlo da poluição causada, como também a gestão de recursos naturais.

34. Na maior parte das empresas é necessária a existência de sistemas de controlo interno, para gerir as respectivas actividades. A parte ambiental desse controlo pode incluir elementos tais como o estabelecimento de metas concretas de desempenho, assim como a monitorização regular e acompanhamento dos progressos alcançados nesse sentido.

35. As informações acerca das actividades da empresa e respectivos impactos ambientais constituem um veículo importante para alcançar uma relação de confiança com o público. Torna-se, o mesmo, tão mais efectivo, quanto mais transparente for a informação e quanto mais encoraje a consulta activa junto de todos os intervenientes, tais como os trabalhadores, clientes, fornecedores, comunidades locais, assim como o público na generalidade, promovendo simultaneamente, um clima duradouro de confiança de interesse mútuo, relativo a todas as questões ambientais.

36. A implementação e desenvolvimento das actividades comerciais de uma determinada empresa podem, normalmente, ser precedidas de um estudo que tenha em conta os potenciais impactos ambientais. Muitas empresas conduzem já, de facto, estudos de impacto ambiental apropriados, mesmo que tal não seja requerido pelas respectivas legislações. Esse tipo de estudos pode conter um leque variado de opções valorativas, focando diferentes tipos de impactos, e contendo alternativas possíveis para os evitar ou reduzir. As *Directrizes* reconhecem igualmente a responsabilidade acrescida das empresas multinacionais sobre as diversas fases da vida completa dos produtos.

37. Certos instrumentos adoptados por países aderentes, em matéria ambiental, onde se inclui o Princípio n.º 15 da referida Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento,

enunciam a “aproximação preventiva”. Nenhum destes instrumentos está explicitamente dirigido às empresas, apesar da contribuição que as mesmas possam dar, esteja implícita em todos eles.

38. A premissa patente nas *Directrizes* é que as empresas deverão reagir rapidamente a situações que vão contra as recomendações dos mesmos, de uma forma activa, de modo a evitar, por exemplo, como consequência das suas acções ou omissões, danos ambientais sérios ou irreversíveis. Sendo os mesmos dirigidos às empresas e não aos Governos, porém, nenhum instrumento contido nos Princípios realiza cabalmente essa recomendação. As *Directrizes*, não espelhando nenhum instrumento concreto, indicam, ainda assim, o caminho a seguir.

39. Não cabe às *Directrizes* o papel de reinterpretar instrumentos existentes ou criar novos compromissos ou precedentes para os governos - a sua única intenção é recomendar sobre como deverá ser implementado o princípio da abordagem preventiva a nível empresarial. Dada a imaturidade deste conceito, reconhece-se a necessidade de flexibilizar a sua aplicabilidade. Reconhece-se, igualmente, que cabe às autoridades, a determinação do quadro regulamentar nestes domínios, sendo as mesmas que são responsáveis pelas consultas periódicas a todos os intervenientes sobre o caminho mais apropriado a seguir.

40. As *Directrizes* encorajam também as empresas a trabalhar para aumentar os seus níveis de desempenho ambiental, mesmo quando tal não seja formalmente exigido nos países onde elas levem a cabo as suas actividades.

41. As empresas multinacionais têm acesso, por exemplo, a tecnologia ou procedimentos operacionais que poderão, caso sejam aplicados, contribuir para o aumento do desempenho ambiental, em geral. O facto de as empresas multinacionais serem vistas, normalmente, como líderes dos respectivos segmentos de mercado, pode ter um efeito potencial de “exemplo a seguir” para todas as outras empresas. Assegurar que o ambiente dos países onde as empresas multinacionais desenvolvem as respectivas actividades beneficie da sua actuação e das tecnologias existentes, é uma forma acrescida de estimular o crescimento do investimento internacional, em geral.

42. As empresas desempenham, finalmente, um papel de extrema importância, na formação que transmitem aos seus trabalhadores e colaboradores em assuntos ambientais. Elas são encorajadas a assumir essa responsabilidade a todos os níveis, especialmente naquelas áreas directamente relacionadas com aspectos da saúde humana e segurança.

Comentários ao capítulo “Combate à Corrupção”

43. A corrupção não afecta somente as instituições democráticas e a gestão das empresas, podendo minar, igualmente, esforços para a redução da pobreza no mundo. O desvio de fundos, em particular, através de práticas corruptas, mina todas as tentativas individuais de alcançar padrões mais elevados de bem-estar, a nível económico, social e ambiental. As empresas têm um papel importante a desempenhar neste domínio.

44. Os progressos alcançados no desenvolvimento do quadro das políticas empresariais e no esclarecimento das empresas sobre fenómenos de corrupção enquanto um tema de gestão empresarial têm sido significativos. A Convenção OCDE sobre a Luta contra a

Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais (a Convenção) foi assinada por 34 países, tendo entrado em vigor a 15 de Fevereiro de 1999 (concluída em Paris em 17 de Dezembro de 1997 – Aviso 253/2000 publicado no D.R. 293 de 21 de Dezembro de 2000 - entrou em vigor, relativamente a Portugal em 14 de Novembro de 2000 N. da T.). A Convenção, juntamente com a Recomendação sobre o Combate à Corrupção nas Transacções Empresariais Internacionais, revista em 1997, e a Recomendação sobre a Deductibilidade de Gratificações a Entes Públicos Estrangeiros, de 1996, são os principais instrumentos mediante os quais os membros do grupo anti-corrupção cooperam para parar e mitigar os fluxos de gratificações com propósitos de atracção e manutenção do comércio internacional. Esses três instrumentos dirigem-se, sobretudo, para a corrupção activa. Visam eliminar o “fornecimento” de gratificações a funcionários públicos estrangeiros, sendo que cada país é, ele próprio, responsável pelas actividades das empresas a operarem dentro das respectivas fronteiras. Foi, igualmente, previsto um programa de monitorização, de modo a assegurar a implementação consistente e cumprimento da Convenção.

45. As práticas empresariais são elementos vitais para responder ao lado passivo da corrupção, para prevenir que as empresas sejam solicitadas para concederem gratificações. As próprias administrações públicas deverão poder assistir às empresas confrontadas com essas solicitações.

46. Outro desenvolvimento significativo nesta matéria tratou-se da recente revisão do Relatório sobre a Extorsão e Corrupção nas Transacções Comerciais da Câmara de Comércio Internacional. Esse relatório contém recomendações dirigidas a governos e a organizações internacionais sobre o combate à extorsão e corrupção, assim como um código de conduta para as empresas que foca esses aspectos.

47. A transparência entre o sector público e privado é um conceito chave na luta contra a extorsão e corrupção. Tanto a comunidade empresarial, como as organizações não governamentais e inter-governamentais têm vindo, todas elas, a cooperar para fortalecer o apoio público a medidas anti-corrupção e para alcançar a transparência e consciencialização públicas dos problemas da corrupção. A adopção de práticas empresariais apropriadas é um elemento complementar para a criação de uma cultura ética dentro da própria empresa.

Comentários ao capítulo Protecção dos consumidores

48. Uma referência, breve, aos “interesses dos consumidores” foi introduzida, pela primeira vez nas *Directrizes*, em 1984, como reflexo de uma maior consciencialização dos aspectos internacionais das políticas dirigidas ao consumidor e o impacto causado pela expansão do comércio internacional, acondicionamento dos produtos, vendas e marketing e a segurança dos produtos, quando confrontado com essas políticas. Desde essa altura, o alcance das EM's e o acesso dos consumidores a bens e serviços, tem vindo a conhecer desenvolvimentos substanciais com o crescimento do comércio electrónico e a globalização do mercado. Reconhecendo a importância crescente dos interesses dos consumidores, uma percentagem substancial de empresas, incluem referências aos interesses e protecções dos consumidores nos seus esquemas de gestão e condutas empresariais.

49. À luz destas transformações e com vista a contribuir para alcançar a segurança e saúde dos consumidores, como resultado da presente Revisão das *Directrizes*, foi introduzido, especialmente, um capítulo novo sobre os “Interesses dos Consumidores”. A linguagem deste capítulo reflecte o trabalho levado a cabo no Comité da OCDE sobre Políticas do Consumidor, assim como os trabalhos corporizados em diversos códigos internacionais de conduta empresarial (como, por exemplo, o ICC), as *Directrizes* das Nações Unidas sobre Políticas do Consumidor, e as *Directrizes* da OCDE para a Protecção do Consumidor no contexto do Comércio Electrónico.

50. Já existe regulamentação legal variada sobre protecção do consumidor, que governam as práticas empresariais. O quadro emergente tem uma dupla finalidade: protecção dos interesses do consumidor e, promoção do crescimento económico, dando especial ênfase ao uso de práticas auto regulamentares. Como notado, muitos dos códigos de conduta empresarial nacionais e internacionais já incluem a referência a aspectos sobre a protecção do consumidor que amplificam o compromisso da indústria para ajudar a proteger a saúde e segurança e solidificar a confiança do consumidor no mercado. Assegurar que este tipo de práticas providenciem uma protecção eficaz e transparente do consumidor é essencial para consolidar a confiança que encoraje a participação do consumidor e contribua para o desenvolvimento do mercado.

51. O ênfase dado, no parágrafo 3.º do capítulo, aos procedimentos para resolução de litígios visa focar o facto de, em muitos casos, o recurso aos mesmos será mais prático para o encontro de soluções do que o recurso a vias litigiosas legais, que serão mais onerosas e dispendiosas para todas as partes envolvidas. É particularmente relevante que a resposta e resolução dada a queixas concretas apresentadas pelo consumidor acerca de um produto ou serviço em particular que possam causar riscos para a saúde pública, sejam dados de uma forma expedita e razoável, sem desnecessários custos e preocupações para o consumidor.

52. Relativamente ao parágrafo 5.º, as empresas poderão buscar mais referências nas *Directrizes* da OCDE sobre a Regulação da Protecção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais como Base Útil para a Protecção dos Dados Pessoais.

Comentários ao Capítulo sobre “Ciência e Tecnologia”

53. Numa economia globalizada baseada no conhecimento, onde as fronteiras nacionais se desvanecem progressivamente, é, cada vez, mais importante, até para as pequenas empresas, ou mesmo empresas “domésticas”, para poderem crescer no mercado que tenham acesso e utilizem as novas tecnologias e “know-how”. Esse acesso é igualmente importante, no contexto do desenvolvimento sustentado, no sentido de fazer reflectir globalmente, os efeitos dos progressos tecnológicos, e consequentes aumentos da produtividade e criação de emprego. As Empresas Multinacionais são um veículo privilegiado para transferência de tecnologia além fronteiras. Contribuem para o aumento da capacidade de inovação nos países de acolhimento, ao gerarem, difundirem e, até, disponibilizarem o uso de novas tecnologias por empresas domésticas e instituições. As actividades de P&D (pesquisa e desenvolvimento) das EMs, quando interligadas com os sistemas de inovação nacionais, pode contribuir para alcançar o progresso económico e social nos países de acolhimento. Por outro lado, este progresso dos países de acolhimento, irá gerar novas oportunidades de negócio para as próprias EMs.

54. Este capítulo visa, assim, promover, dentro de limites razoáveis, preocupações de competitividade, pela difusão pelas EMs dos frutos das actividades de pesquisa e

desenvolvimento junto dos países onde operem, contribuindo assim para a capacidade de inovação e crescimento dos mesmos. Em consequência, a difusão de tecnologias pode incluir a comercialização de produtos derivados das novas tecnologias, o licenciamento de processos inovadores, a contratação e formação de pessoal para as áreas de Ciência e Tecnologia (C&T) e desenvolver actividades conjuntas de P&D. Ao vender ou licenciar tecnologia, não só, devem as condições negociadas ser razoáveis, mas devem também as EMs ter em consideração os impactos a longo termo sobre o desenvolvimento e sobre o ambiente. Nas suas actividades, as EMs podem criar e melhorar as capacidades de inovação das suas subsidiárias e sucursais internacionais. Refira-se, igualmente, que as EMs têm um papel importante na consciencialização da importância de infra-estruturas locais científicas e tecnológicas, tanto físicas como institucionais. Neste sentido, as EMs podem, em última análise, contribuir eficazmente para a formulação nos países de acolhimento, junto dos respectivos governos, para a criação de quadros conducentes ao desenvolvimento de sistemas dinâmicos de inovação

Comentários ao capítulo da “Concorrência”

55. Estes *Directrizes* visam realçar a importância das leis e políticas sobre concorrência para o eficiente funcionamento dos mercados, doméstico e internacional, para reafirmar a necessidade de cumprimento por parte das empresas, tanto domésticas, como internacionais, por essas leis e políticas, e para assegurar que as empresas estão a par dos desenvolvimentos concernentes a essas leis, quanto à sua quantidade, escopo e penalidades previstas e ainda sobre a extensão da cooperação entre as diversas autoridades da concorrência. O termo lei da “concorrência” abrange normas, que incluam tanto normas “antitrust” como anti-monopólio, que proíbam acções unilaterais ou colectivas conducentes a (a) abuso da posição de mercado ou de domínio, (b) aquisição de posições dominantes de mercado através de meios que não a eficiência económica, ou (c) pratiquem acordos anti-concorrência.

56. As normas e políticas da concorrência proíbem, em geral (a) a constituição de cartéis económicos; (b) celebração doutro tipo de acordos lesivos da concorrência; (c) condutas que explorem ou entendam o domínio do posição de mercado; e (d) fusões e aquisições lesivas da concorrência. À luz da *Recomendação do Conselho da OCDE de 1998 sobre Acções Concretas contra os Cartéis Económicos, C(98)35/Final*, os acordos anti-concorrência referidos na alínea (a), constituem cartéis económicos, mas a Recomendação incorpora diferenças nas normas dos países Membros, incluindo diferentes excepções ou provisão, permitindo ou autorizando actividades que seriam de outra forma proibidas. Estes *Directrizes* não devem ser encarados nem interpretados no sentido que as empresas devam procurar essas excepções. As acima referidas alíneas (b) e (c) são de âmbito mais generalista porque os efeitos de outros tipos de acordos e de condutas unilaterais são mais ambíguos e porque há menos consenso sobre o que deve ser considerado lesivo da concorrência.

57. O objectivo das políticas da concorrência é o de contribuir para o bem estar social geral e crescimento económico pela criação e manutenção de condições de mercado nas quais a qualidade, preço e a natureza dos bens e serviços sejam ditados pelas forças do mercado excepto quando, por força da lei, se entenda necessário atingir outras metas. Além de beneficiar a economia e os consumidores, como um todo, esse ambiente competitivo recompensa as empresas que consigam responder eficientemente às demandas dos consumidores, devendo as empresas providenciar informação e mesmo procurar aconselhar as autoridades competentes, quando estas considerem implementar

normas e políticas que possam vir a reduzir a sua eficiência ou, de outro modo, possa afectar a competitividade dos mercados.

58. As empresas devem estar esclarecidas para a realidade que, um crescente número de jurisdições tem vindo a desenvolver normas sobre concorrência e que é, cada vez mais comum essas normas preverem a proibição de actividades lesivas da concorrência que ocorram fora do território nacional, quando as mesmas possam vir a afectar o mercado e consumidores domésticos. Isto porque, com o crescimento do comércio e investimentos transfronteiriços, cada vez é mais provável que uma conduta lesiva da concorrência tomada numa determinada jurisdição venha a ter efeitos noutras jurisdições. Como resultado, cada vez mais, uma conduta unilateral ou concertada, lesiva da concorrência, que seja admissível e legal no sítio onde ocorre não o é noutra jurisdição. Assim sendo, as empresas devem tomar, cada vez mais, em conta, tanto as normas dos países onde desenvolvem as suas actividades, como também as daqueles países onde é previsível que as suas condutas se sintam.

59. É, finalmente importante também, que as empresas se apercebam do facto de as autoridades da concorrência estão a cooperar, cada vez mais, desafiando actividades lesivas da concorrência. Veja-se, a título de exemplo: a *Recomendação do Conselho Sobre Cooperação entre Países Membros sobre Práticas Lesivas da Concorrência que Afectam o Comércio Internacional, C(95)130/Final; Tornar o Mercado Internacional Mais Eficiente Através do “Compromisso Positivo”* no Cumprimento da Lei sobre a Concorrência, DAFFE/CLP(99)19. Sendo, então, que as autoridades sobre a concorrência das várias jurisdições têm vindo a rever as mesmas condutas, a cooperação das empresas com essas autoridades promove a tomada de decisões consistentes e sãs, permitindo, ao mesmo tempo poupar custos tanto para os governos, como para as empresas.

Comentários ao Capítulo sobre a “Fiscalidade”

60. O dever de cidadania das empresas na área da fiscalidade implica que as mesmas se deverão comprometer em cumprir com toda a regulamentação fiscal de todos os países onde operem, cooperar com as autoridades e disponibilizar a estas determinado tipo de informações. Este compromisso para fornecer informação às autoridades, não deve, contudo, ser ilimitado. As *Directrizes* visam, neste âmbito, estabelecer a ligação entre a informação que deve ser disponibilizada e a sua relevância para o cumprimento das normas fiscais aplicáveis. Isto visa reconhecer o compromisso entre os custos para a empresa em cumprir com todas as respectivas obrigações fiscais e a necessidade das autoridades tributárias em terem acesso à informação completa, atempada e correcta informação que as permitam fazer cumprir as suas leis.

61. Uma subsidiária de uma EMs a operar num determinado país pode ter relações económicas com outras subsidiárias do mesmo grupo noutros países. Essas relações podem afectar a responsabilidade tributária das partes. Consequentemente, as autoridades fiscais podem vir a necessitar de informação de fora da sua jurisdição com vista a investigar em que medida esse relacionamento inter grupo pode afectar as responsabilidades fiscais dessas empresas a operarem nas suas jurisdições. A informação, repita-se, será somente a relevante para esse fim. As EMs devem colaborar em fornecer essas informações.

62. Outro tópico importante à volta do tema da “cidadania empresarial” e fiscalidade são os designados Preços de Transferência. O crescimento dramático do comércio global e

investimento directo transfronteiriço (e o papel importante desempenhado pelas EMs nesse comércio e investimento) tem significado que grande parte da responsabilidade tributária das EMs passa crescentemente pela questão dos Preços de Transferência. Reconhece-se que, é muitas vezes difícil, tanto para as EMs, como para as administrações fiscais, determinar se os Preços de Transferência respeitam, ou não, o princípio da plena concorrência.

63. O Comité para os Assuntos Fiscais da OCDE (CAF) tem desenvolvido trabalhos para emitir recomendações que visam efectivar a correspondência entre os Preços de Transferência e o Princípio da Plena Concorrência. O seu trabalho já resultou na publicação em 1995 das *Directrizes da OCDE Sobre Preços de Transferência Para As Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais (Directrizes da OCDE sobre Preços de Transferência)* que é igualmente assunto da *Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Determinação dos Preços de Transferência Praticados Entre Empresas Associadas* (membros dum grupo multinacional cairiam, normalmente no conceito de Empresas Associadas)

64. As *Directrizes da OCDE Sobre Preços de Transferência* foca, sobretudo, a aplicação do princípio da plena concorrência como modo de poder avaliar os preços de transferência entre empresas associadas. Esses *Directrizes* visam ajudar as administrações fiscais (tanto dos Países Membros da OCDE como de Países Não-Membros) e as EMs, indicando soluções mutuamente satisfatórias para casos de preços de transferência, minimizando, assim conflitos entre as administrações fiscais e as empresas, evitando, também, litígios dispendiosos. As EMs são encorajadas a seguir os procedimentos aconselhados nas *Directrizes da OCDE Sobre Preços de Transferência*, como frisado, para garantir que os respectivos preços de transferência reflectam o princípio da plena concorrência.

COMENTÁRIO SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS *DIRECTRIZES* PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS, DA OCDE

1. A Decisão do Conselho representa a assunção de compromissos por parte dos países aderentes no sentido de uma maior implementação das recomendações contidas no texto das *Directrizes*. As Regras de Procedimento, tanto para os PCN como para o CIME, estão anexas à Decisão do Conselho.

2. A Decisão do Conselho estabelece as principais responsabilidades dos países aderentes, no que diz respeito às *Directrizes* e em relação aos PCN que, em resumo, consistem no seguinte:

- Estabelecimento de PCN (para o que se deverá ter em consideração as Regras de Procedimento anexas à Decisão) e a prestação de informações, às partes interessadas, sobre a disponibilidade de procedimentos de utilização das *Directrizes*.
- Possibilidade de cooperação entre os PCN de diversos países, sempre que necessário.
- Encontro anual dos PCN e relatório para o CIME.

3. A Decisão do Conselho define, igualmente, as responsabilidades do CIME em relação às *Directrizes*, incluindo as seguintes:

- Organização de trocas de pontos de vista sobre assuntos relacionados com as *Directrizes*
- Emissão de esclarecimentos, sempre que necessário
- Troca de pontos de vista sobre as actividades dos PCN
- Dirigir relatórios ao Conselho da OCDE, sobre as *Directrizes*

4. O CIME é o organismo da OCDE responsável pela supervisão da aplicação das *Directrizes*. Esta responsabilidade engloba não apenas as *Directrizes* mas todos os elementos da Declaração (Instrumento do Tratamento Nacional, o instrumento sobre Incentivos e Desincentivos ao Investimento e Obrigações Contraditórias). Na Declaração, o CIME procura assegurar que cada elemento seja respeitado e compreendido e que todos eles se complementem e se harmonizem entre si.

5. Reflectindo a crescente relevância das *Directrizes* nos países não pertencentes à OCDE, a Decisão permite a realização de consultas com os países não aderentes sobre as matérias compreendidas nas *Directrizes*. Em consequência o CIME pode organizar encontros periódicos com grupos de países interessados nas questões relativas às *Directrizes* ou com países individuais, caso tal for entendido como necessário. Estes encontros e contactos podem lidar com experiências relativas ao funcionamento geral das *Directrizes* ou com questões específicas. As Regras de Procedimento, anexas à Decisão, contêm esclarecimentos adicionais sobre a interacção entre o CIME e os PCN.

I. Regras de Procedimento relativas aos PCN

6. Os Pontos de Contacto Nacional desempenham um papel importante no reforço do perfil e da eficácia das *Directrizes*. Sendo as empresas as entidades responsáveis pelo cumprimento das *Directrizes*, no respectivo comportamento do dia a dia, os governos podem, no entanto, contribuir para o melhoramento da eficácia dos procedimentos de implementação. Para atingir este fim, acordaram na necessidade de um melhor aconselhamento quanto à conduta e às actividades dos PCN que passaria pela realização de reuniões anuais e pela supervisão do CIME.

7. Muitas das funções descritas nas Regras de Procedimento anexas à Decisão não são novas, mas reflectem a experiência e as recomendações desenvolvidas ao longo dos anos (e.g. o Relatório da Revisão de 1984 C/MIN(84)5(Final)). Ao torná-las explícitas atinge-se uma maior transparência no pretendido funcionamento da implementação dos mecanismos das *Directrizes*. Todas as funções estão, agora, resumidas em quatro partes das Regras de Procedimento relativas aos PCN: modalidades institucionais, informação e promoção, implementação em circunstâncias específicas e elaboração de relatórios.

8. Estas quatro partes são precedidas de um parágrafo introdutório que estabelece os objectivos básicos dos PCN, juntamente com os critérios base que promovem o conceito de “equivalência funcional”. Dado que se permitiu aos os governos completa flexibilidade no modo de organização dos PCN, estes devem funcionar de maneira visível, acessível, transparente e responsável. Estes critérios guiarão os PCN no prosseguimento das suas actividades e ajudarão, igualmente, o CIME, na discussão da conduta dos PCN.

Crítérios Base para a Equivalência Funcional nas Actividades dos PCN

Visibilidade. Em conformidade com a Decisão, os governos aderentes concordam em nomear Pontos de Contacto Nacional e também, em informar a comunidade empresarial, as organizações laborais e outras partes interessadas, incluindo ONGs, sobre o tipo de apoios concedidos pelos PCN, no que respeita à implementação das *Directrizes*. Espera-se dos governos que publiquem informação sobre os seus pontos de contacto e que tenham um papel activo na promoção das *Directrizes*. Este papel pode revestir a forma de organização de seminários e encontros referentes a este instrumento. Os eventos podem ser organizados em cooperação com os sectores empresarial ou laboral, as ONGs e outras partes interessadas, embora não seja necessário a presença de todos eles em cada um.

Acessibilidade. O acesso fácil aos PCN é importante para o seu funcionamento eficaz. Isto implica facilitar o acesso pelas comunidades empresarial e laboral, pelas ONGs e outros elementos da sociedade civil. Neste sentido, as comunicações electrónicas podem contribuir para o objectivo em questão. Os PCN devem responder a todos os pedidos legítimos de informação e ainda encarregar-se de questões específicas, de maneira eficiente e rápida, levantadas pelas partes interessadas.

Transparência. A transparência é um critério importante no que diz respeito à contribuição para a responsabilização do PCN, tendo em vista a conquista da

confiança do público em geral. Assim, a maior parte das actividades do PCN deverão ser transparentes. Não obstante, quando um PCN oferece os seus “bons serviços” na implementação das *Directrizes*, em instâncias específicas, deverá considerar-se que a sua maior eficácia depende do cumprimento dos passos apropriados para o estabelecimento da confidencialidade de procedimentos. Os resultados devem ser, sempre, transparentes, a menos que a preservação da confidencialidade seja no interesse da implementação eficaz das *Directrizes*.

Responsabilidade. Um papel mais activo relativamente ao realce do perfil das *Directrizes* – e do seu potencial na ajuda da gestão de questões difíceis surgidas entre as empresas e nas sociedades em que estão integradas – contribuirá também para tornar mais visível aos olhos da sociedade civil as actividades dos PCN. Os parlamentos nacionais podem igualmente, desempenhar um papel. Relatórios e encontros anuais dos PCN proporcionarão a oportunidade de partilhar experiências e encorajar a “boa prática” por parte dos PCN. O CIME manterá, também, uma troca de pontos de vista, onde se discutirão experiências e se poderá determinar a eficácia das actividades dos PCN.

Modalidades Institucionais

9. A composição dos PCN deve ser de maneira a proporcionar uma base eficaz para gerir o largo conjunto de matérias cobertas pelas *Directrizes*. São possíveis formas diferentes de organizações (e.g. representantes de um Ministério, um grupo integrado por várias agências, ou outro que integre representantes de entidades não governamentais). Pode ser útil que o PCN seja chefiado por um funcionário superior. A chefia do PCN deve ser de maneira a propiciar a confiança dos parceiros sociais e a promover o carácter público das *Directrizes*. Dos PCN, seja qual for a sua composição, espera-se que desenvolvam e mantenham relações com representantes da comunidade empresarial, organizações laborais e outras partes interessadas.

Informação e Promoção

10. As funções dos PCN, relacionadas com a informação e a promoção são especialmente importantes para realçar o carácter das *Directrizes*. Estas funções ajudarão ainda a sublinhar as responsabilidades “pró-activas” dos PCN.

11. Exige-se que os PCN tornem mais conhecidos e disponíveis as *Directrizes* por todos os meios apropriados, incluindo a sua divulgação na língua nacional. A informação *on-line* pode ser um meio eficaz, em termos de custos, de o conseguir, apesar de se fazer notar que não pode ser garantida a divulgação universal por este meio. Versões nas línguas francesa e inglesa estarão disponíveis no *site* da OCDE e encoraja-se a criação de ligações ao *site* da OCDE onde se encontram as *Directrizes*. Se necessário, os PCN também deverão proporcionar informação sobre as *Directrizes* a eventuais investidores, nacionais ou estrangeiros. Uma outra regra estipula que, nos esforços de divulgação das *Directrizes*, os PCN deverão cooperar com uma vasta gama de organizações e de indivíduos incluindo, obviamente, a comunidade empresarial, organizações laborais, outras organizações não governamentais e a sociedade civil.

12. Outra actividade básica exigida aos PCN é a resposta a inquéritos legítimos. Neste âmbito, três grupos foram objecto de especial atenção; (i) outros Pontos de Contacto Nacional (reflectindo uma regra incluída na Decisão); (ii) a comunidade

empresarial, organizações laborais, outras organizações não governamentais e a sociedade civil; e (iii) os governos dos países não aderentes.

Implementação em Instâncias Específicas

13. Sempre que surjam questões relacionadas com a implementação das *Directrizes*, espera-se que o PCN possa ajudar a resolvê-las. Geralmente, essas questões devem ser tratadas pelo PCN do país onde foram levantadas. Entre os países aderentes, tais questões deverão ser, primeiro, discutidas a nível nacional e continuadas a nível bilateral. Esta secção das Regras de Procedimento fornece indicações aos PCN sobre como lidar com tais situações. O PCN pode ainda tomar outras medidas para assegurar a implementação eficaz das *Directrizes*.

14. Ao estabelecer a decisão inicial sobre a necessidade de melhor examinar determinada questão, o PCN necessitará determinar se a questão foi posta em *bona fide* e se é relevante para a implementação das *Directrizes*. Neste contexto o PCN deverá ter em conta:

- a identidade da parte interessada e o seu interesse no assunto;
- se a questão é real e está substanciada;
- a relevância da lei e procedimentos aplicáveis;
- como foram, ou estão a ser, tratadas questões semelhantes noutros *fora*, nacionais ou internacionais;
- se o tratamento da questão específica contribui para os objectivos e eficácia das *Directrizes*.

15. Seguindo a sua avaliação inicial, espera-se que o PCN responda à parte ou às partes que levantaram a questão. Se o PCN decidir que a questão não merece um tratamento ulterior deverá justificar a decisão.

16. Sempre que as questões suscitarem consideração ulterior, o PCN promoverá um debate aprofundado com as partes envolvidas e oferecerá os seus “bons serviços”, num esforço para contribuir para a resolução informal do problema. Se relevante, os PCN seguirão os procedimentos estabelecidos no parágrafo 2a) até ao 2d) das Regras de Procedimento. Estes podem incluir a consulta das autoridades relevantes, bem como representantes da comunidade empresarial, organizações laborais, outras organizações não governamentais e peritos. Podem igualmente ser úteis para a resolução destas questões, a consulta a PCN de outros países ou a procura de esclarecimentos em questões relacionadas com a interpretação das *Directrizes*.

17. Com o objectivo de tornar disponíveis os seus melhores ofícios, na medida em que forem relevantes para as questões pendentes, os PCN providenciarão ou facilitarão, o acesso a procedimentos consensuais e não litigiosos, como a conciliação e mediação e a assistência na resolução de questões pendentes. De acordo com as práticas aceites de conciliação e de mediação, estes procedimentos serão utilizados apenas mediante acordo das partes envolvidas.

19. Se as partes envolvidas não conseguirem chegar a acordo sobre as questões levantadas, o PCN produzirá uma declaração e fará as recomendações apropriadas para a implementação das *Directrizes*. Este procedimento torna claro que o PCN produzirá sempre uma declaração mesmo quando julgar que uma recomendação específica não se aplicará.

20. É reconhecido que a transparência é um princípio básico na conduta dos PCN na sua relação com o público (ver parágrafo 8 na secção “Critérios Base”, *supra*). Contudo, o parágrafo C-4 reconhece que existem circunstâncias específicas nas quais a confidencialidade é importante. O PCN tomará os passos apropriados para proteger a informação empresarial mais sensível. Da mesma maneira, outras informações, como a identidade de indivíduos envolvidos no procedimento, devem ser mantidos confidenciais, no interesse da implementação eficaz das *Directrizes*. Entende-se que os procedimentos incluem os factos e os argumentos apresentados pelas partes. No entanto, é muito importante manter o equilíbrio entre a transparência e a confidencialidade, com o objectivo de criar confiança nos processos das *Directrizes* e promover a sua eficaz implementação. Assim, enquanto o parágrafo C-4 consagra, genericamente, que os procedimentos associados à implementação serão, habitualmente, confidenciais, os resultados serão, normalmente, transparentes.

21. Tal como realça o parágrafo. 2 do capítulo “Conceitos e Princípios”, as empresas são encorajadas a cumprir as *Directrizes* onde quer que actuem, tendo sempre em conta as condições específicas de cada um dos países anfitriões.

- No caso de uma das questões relacionadas com as *Directrizes* ocorrer num país não aderente, os PCN tomarão medidas para fomentar a compreensão das questões envolvidas. Apesar de nem sempre ser possível obter o acesso a toda a informação relevante ou juntar todas as partes, pode mesmo assim o PCN estar ainda em posição de prosseguir os inquéritos e envolver-se noutras buscas de factos relevantes. Nesse tipo de medidas podem incluir-se o contacto com a administração da empresa do seu país de origem e, se tal for o caso, com os funcionários governamentais do país não aderente.
- Os conflitos com as leis, regulamentos, regras e políticas do país anfitrião podem tornar a implementação das *Directrizes* junto das entidades competentes mais difícil do que nos países aderentes. Tal como sublinha o comentário do capítulo de Política Geral, mesmo que as *Directrizes* ultrapassem, em muitos casos, o âmbito da própria lei, não devem nem têm a intenção de colocar as empresas face a obrigações contraditórias.
- As partes envolvidas devem ser avisadas das limitações inerentes à implementação das *Directrizes* nos países não aderentes.
- As questões relacionadas com as *Directrizes* nos países não aderentes podem, também, ser discutidas nas reuniões anuais dos PCN com o objectivo de melhorar a capacidade do tratamento das questões surgidas nestes países.

Elaboração de Relatórios

22. Os relatórios serão uma responsabilidade importante dos PCN, que ajudarão, também, a construir uma base de conhecimento e competências fundamentais para que se aumente a eficácia das *Directrizes*. Ao relatar as actividades de implementação às entidades específicas, os PCN devem atender a considerações de transparência e confidencialidade, tal como estabelece o parágrafo C-4.

II. Regras de Procedimento relativas ao CIME

23. As Regras de Procedimento anexas à Decisão do Conselho proporcionam aconselhamento adicional ao Comité para que possa levar a cabo as suas responsabilidades e inclui:

- Atender às respectivas responsabilidades de maneira eficaz e atempada
- Avaliar os pedidos de assistência dos PCN
- Manter a troca de pontos de vista sobre as actividades dos PCN
- Promover a possibilidade de consulta a peritos

24. A natureza não vinculativa das *Directrizes* não permite que o Comité actue como um corpo judicial ou *quasi* judicial nem devem as conclusões e as declarações feitas pelos PCN (além da interpretação das *Directrizes*) serem questionáveis e remetidas para o CIME. A regra que estabelece que o CIME não deve tirar conclusões sobre a conduta de empresas individuais tem sido na própria Decisão.

24. O CIME considerará os pedidos de aconselhamento dos PCN, incluindo em casos de dúvida sobre a interpretação das *Directrizes*, em circunstâncias específicas. Este parágrafo reflecte o parágrafo C-2c) das Regras de Procedimento anexas à Decisão do Conselho, no que toca aos PCN, no qual, estes são convidados, a procurar o aconselhamento do CIME, sempre que existam dúvidas quanto à interpretação das mesmas *Directrizes*.

25. Na discussão das actividades dos PCN, não se pretende que o CIME faça uma revisão anual de cada PCN, individualmente considerado, apesar do CIME poder fazer recomendações, se necessário, para melhorar o respectivo funcionamento, sobretudo no que diz respeito à implementação eficaz das *Directrizes*.

26. Uma questão consubstanciada submetida por um dos países aderentes ou por um órgão consultivo de que um PCN não cumpre todas as suas responsabilidades processuais na implementação das *Directrizes*, em instâncias específicas, serão, também, analisadas pelo CIME. O exposto complementa as cláusulas da secção das Regras de Procedimento referentes à elaboração do relatório das actividades dos PCN.

27. Os esclarecimentos sobre o significado das *Directrizes*, a nível Multilateral, manter-se-ão uma das principais responsabilidades do CIME para que seja assegurado que o significado das *Directrizes* não varie de país para país. Serão ainda consideradas submissões consubstanciadas, realizadas por um país aderente ou um órgão consultivo, relativas à consistência da interpretação das *Directrizes*, por um PCN, com a interpretação do CIME. Estes casos podem não ocorrer frequentemente mas proporcionam um veículo para assegurar uma interpretação consistente das *Directrizes*.

28. Por fim, o Comité pode desejar convocar peritos para submeter ou relatar questões mais genéricas (e.g. trabalho infantil, direitos humanos) ou questões individuais ou para melhorar a eficácia dos processos. Para estes fins, o CIME pode usar os órgãos consultivos da OCDE, organizações internacionais, organizações não governamentais, estudiosos e outros. Entende-se que o presente procedimento não deve constituir um painel de resolução de questões específicas.